PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024

Institui o novo Código Tributário do município de Nova Xavantina–MT e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, Leis Complementares Federais e Lei Orgânica Municipal, institui o Código Tributário Municipal que regulará o Sistema Tributário Municipal estabelecendo as normas que disciplinarão a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

LIVRO I
Sistema Tributário Municipal

TÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário municipal é regido pelos princípios e normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais legalmente recepcionados, Lei Orgânica do Município, Leis complementares de alcance nacional, e, pelo presente Código Tributário Municipal, além dos decretos e normas complementares.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – A denominação e demais características formais adotadas pela lei; e,

II – A destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II
Competência Tributária

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 5º Por competência tributária entende-se a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, Leis Complementares Gerais que versem de temas de Direito Tributário e na Lei Orgânica Municipal de Nova Xavantina- MT.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, mediante convênio.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 7º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II
Limitações Da Competência Tributária

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 8º É vedado ao Município de Nova Xavantina- MT, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b* deste inciso;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer diferença tributária entre serviços em razão de sua procedência ou destino;

VI – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

d) patrimônio ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores;

e) patrimônio ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

f) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

g) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação da alínea *c* do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que deverá ser promovida por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A vedação da alínea *a* do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea *a* do inciso VI e do §2º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas *b* e *c* do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso VI e § 2º deste artigo não exclui a atribuição por lei às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º A vedação expressa nas alíneas *c*, *d* e *e* do inciso VI deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e,

III – Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea *e* do inciso VI deste artigo, fica condicionado à solicitação dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, conforme regulamento, a quem caberá decidir e expedir o certificado.

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto no §6º deste artigo o Secretário Municipal de Fazenda deverá suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

§ 9º O Imposto sobre Propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU não incide sobre os imóveis cuja locação se destine a templos de qualquer culto, ainda que as entidades estejam abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal.

§ 10 Nos casos de imunidade recíproca entre os entes federativos e suas administrações indiretas elencadas no presente artigo fica dispensada a renovação periódica do reconhecimento do setor tributário do caráter de imunidade.

Art. 9º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

TÍTULO III
Dos Tributos Municipais

Art. 10. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

a) serviços de qualquer natureza - ISSQN;

b) propriedade predial e territorial urbana – IPTU; e,

c) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

II – Taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia;

b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;

III – Contribuição:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

TÍTULO IV
Dos Impostos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 11. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Art. 12. Sempre que possível, os impostos municipais terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente, conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO II
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 13. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no Anexo I do presente código, nos termos da legislação regulamentar federal, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista em anexo ao presente código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I – Da denominação dada ao serviço prestado;

II – Da existência de estabelecimento fixo;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV – Do resultado financeiro obtido;

V – Do pagamento pelos serviços prestados; e,

VI – Da habitualidade ou não da prestação do serviço.

Art. 14. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 15. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I deste Código ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

Parágrafo único. O ISSQN presumido a que se refere o Anexo II poderá ser cobrado proporcionalmente ao período das atividades desempenhadas pelo contribuinte.

Art. 16. O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País; e,

II – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 17. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 13 deste Código;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do anexo I;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do anexo I;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do anexo I;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do anexo I;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do anexo I;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do anexo I;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do anexo I;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do anexo I;

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do anexo I;

XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do anexo I;

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do anexo I;

XIV – Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do anexo I;

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do anexo I;

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do anexo I;

XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do anexo I;

XVII – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do anexo I;

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do anexo I;

XX – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do anexo I.

XXI – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do anexo I;

XXII – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do anexo I; e,

XXIII – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I.

§ 4º Na hipótese de descumprimento da proibição de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na legislação federal, o imposto será devido a Nova Xavantina - MT se o estabelecimento ou o domicílio do tomador ou intermediário for esse município.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 9 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do anexo I, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do anexo I, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – Bandeiras;

II – Credenciadoras; ou,

III – Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do anexo I, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

SEÇÃO II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 18. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço que exerce quaisquer dos serviços descritos na Lista constante do Anexo I.

§ 1º Entende-se por prestador de serviço o profissional autônomo ou liberal, a empresa ou sociedade simples ou qualquer pessoa física estabelecida de maneira rudimentar.

§ 2º Para efeito deste código entende-se por:

I – Profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilidade do empregador;

II – Empresa, toda a pessoa jurídica, independentemente do tipo societário, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços nos termos do artigo 966 e seguintes do Código Civil; e,

III – Sociedade de profissionais é constituída sob a forma de sociedade simples, desde que atendidas as seguintes condições:

a) todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;

b) possua no máximo três empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

c) não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;

d) não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios;

e) não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro; e,

f) possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios ou registro no cartório de registros.

3º Equipara-se a empresa a sociedades em cooperativas e sociedade de fato desde que estas desempenhem atividade econômica de prestação de serviços.

§ 4º A solicitação de enquadramento como sociedade de profissionais deverá ser dirigida à Secretária de Finanças Municipal, para análise e deferimento com o enquadramento sendo registrado no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 19. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Art. 20. São responsáveis diretos pela retenção valores referentes ao ISSQN as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos no artigo 17, independentemente de o prestador possuir ou não estabelecimento ou domicílio no município de Nova Xavantina - MT.

Art. 21. Sem qualquer prejuízo ao disposto no artigo 17, devem proceder a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

I – As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária, isenção ou não incidência, pelos serviços que contratarem, tais como associações, fundações, sindicados e administração direta;

II – As empresas públicas e sociedades de economia mista pelos serviços que contratarem;

III – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público pelos serviços que contratarem ou intermediarem;

IV – As instituições financeiras e as operadoras de cartões de crédito pelos serviços que contratarem ou intermediarem;

V – Fazendas ou suas administradoras registradas como pessoas físicas e jurídicas e as corretoras de produtos agropecuários;

VI – As empresas extrativistas, usinas e beneficiadora de recursos minerais;

VII – As corretoras, as administradoras de consórcios, companhias de seguros e as empresas seguradoras;

VIII – As empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

IX – Os estabelecimentos e as instituições de ensino de todos os níveis;

X – Os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, casas de repouso e de recuperação e congêneres não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte pelos serviços que contratarem;

XI – Os hotéis, pensões e balneários;

XII – As produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres pelos serviços que contratarem ou intermediarem dos termos do decreto regulamentar;

XIII – Instituições financeiras e representantes bancários, de cartões e agentes lotéricos;

XIV – As empresas de transporte aéreo;

XV – As administradoras de títulos de Capitalização e de previdência privada;

XVI – As agremiações e clubes esportivos ou sociais;

XVII – As concessionárias de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestado por intermédio de linha telefônica;

XVII – Demais empresas comerciais e industriais em geral;

XIX – Condomínios residenciais e comerciais; e,

XX – As pessoas físicas ou jurídicas que forem tomadoras ou intermediárias dos serviços prestados no município de Nova Xavantina- MT descritos no artigo 17**.**

§ 1º Os responsáveis pela retenção e o recolhimento do imposto sobre os serviços que forem tomadores deverão realizar junto a Secretaria de Finanças Municipal sua inscrição no Cadastro Simplificado Tributário.

§ 2º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido pelo contribuinte, nos termos do Anexo I devendo o recolhimento do imposto ocorrer nos prazos estipulados em Decreto Regulamentar.

§ 3º A falta de retenção do imposto, não exime o responsável subsidiário que é o tomador ou intermediário do serviço pelo pagamento do imposto devido, multa, juros de mora e correção monetária.

§ 4º Os tomadores a que se refere este artigo, fornecerão aos prestadores o comprovante de retenção do imposto que farão constar em livro próprio o registro da retenção do imposto por parte do tomador do serviço.

Art. 22. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Fazenda de Nova Xavantina, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 23. As instituições financeiras, as corretoras, as administradoras de consórcios e companhias de seguros ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre os serviços que intermediarem em que os tomadores de serviço residam no município de Nova Xavantina - MT.

Parágrafo único. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito ou similares que prestem serviços de financiamento, os terminais eletrônicos, as máquinas das operações efetivadas, os aplicativos para celulares ou

computadores ou quaisquer outros meios de efetivação dos pagamentos deverão ser registradas junto à Secretaria Municipal da Fazenda conforme disposto em Decreto Regulamentar.

Art. 24. As empresas, sociedades simples e representantes comerciais que intermediarem os serviços descritos nos itens 4.22, 4.23 e 5.09 ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre os serviços que intermediarem em que os tomadores de serviço residam no município de Nova Xavantina – MT.

Art. 25. Responde solidariamente a pessoa jurídica que ao tomar o serviço deixar de atentar para as seguintes obrigações acessórias:

I – Reter o tributo quando definido por esta lei.

II – Realizar o pagamento condicionado com a emissão do documento fiscal; e,

II – Contratar prestadores domiciliados em Nova Xavantina – MT que não possuam inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário municipal.

Art. 26. Os responsáveis pelo recolhimento do imposto estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º Nas hipóteses de recolhimento no local indevido ou nos casos de recolhimento a menor em decorrência de alíquota inferior a 2%, a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, respondem solidariamente pelo não recolhimento ou recolhimento a menor.

§ 2º Deverá ser considerado nulo pela administração tributária municipal a lei ou qualquer outro ato dos demais entes federativos que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% ou que tenha sofrido redução da base de cálculo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário que tenha a obrigação tributária devida em Nova Xavantina, ressalvada as hipóteses de prestação de serviço descritas nos referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

Art. 27. Ao fornecer a nota fiscal de prestação do serviço, o prestador deverá fazer constar no documento o valor a ser retido pelo tomador ou intermediário do serviço e o prazo para o recolhimento.

Parágrafo único. O tomador ou intermediário responsável pelo recolhimento que fizer a retenção do tributo deverá fornecer um comprovante da realização do pagamento ao prestador do serviço.

SEÇÃO III
Do estabelecimento do contribuinte

Art. 28. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 3º Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo contribuinte, sendo equiparado a estabelecimento autônomo, o veículo ou qualquer outro meio de transporte utilizado na prestação de serviços.

Art. 29. Consideram-se estabelecidos em Nova Xavantina- MT os contribuintes que mantenham ou se enquadrem parcial ou total, nos seguintes elementos:

I – Estrutura organizacional ou administrativa;

II – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

III – Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto; e,

VI – Inscrição junto aos órgãos reguladores de classe.

§ 1º No caso de enquadramento em qualquer um dos itens listados o contribuinte deverá solicitar sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT do Município de Nova Xavantina.

§ 2º Nos casos de omissão em que o contribuinte não solicitar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT deverá a Administração Pública promover a inscrição por ofício.

Art. 30. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e,

II – Os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais

diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Parágrafo único. Quando o fato gerador ocorrer em estabelecimentos distintos, o ISSQN será lançado para cada estabelecimento.

SEÇÃO IV

Da base de cálculo do ISSQN

Art. 31. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, e o valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma presente no anexo I deste Código.

§ 1º Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas.

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISSQN:

I – Os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição;

II – Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

III – O preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução;

IV – O valor das subempreitadas; e,

V – Os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de ISSQN, com exceção de juros e multas;

§ 3º Na prestação dos serviços de construção civil, será adotada a seguinte metodologia de cálculo:

I – Na hipótese de lançamento por homologação, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, admitindo-se a dedução referente aos materiais aplicados na obra, em observância ao parágrafo 6º do artigo 32 do presente código;

II – Quando se tratar de lançamento de ofício por estimativa, o imposto será calculado pelo valor do custo unitário básico da construção (CUB/m²), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON-MT, e, na sua ausência, outro parâmetro similar, em observância ao art. 33 deste código, sendo sua aplicação regulamentada por decreto;

III – Quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

IV – Nas incorporações imobiliárias, ocorrendo a existência de unidades compromissadas antes do "habite-se", a base de cálculo será o preço destas cotas de construção, deduzido, proporcionalmente o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto no regime de apuração real do imposto e que não tenham sido objeto de presunção descrita no parágrafo 6º do artigo 32 do presente código, com o recolhimento artigo do imposto junto ao tesouro municipal.

V – Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte, não devendo, todavia, ser descontado os valores referentes a aluguéis de equipamento ou destinação dos resíduos produzidos; e,

VI – Nas hipóteses de presunção dos serviços de demolição, sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos apurada por estimativa ou estimada, adotar-se-á a as regras dispostas segundo decreto regulamentar.

Art. 32. Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovados com nota fiscal específica:

I – Serviços de composição gráfica, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, na composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

II – O fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, na execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

III – Peças e partes empregadas no serviço de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;

IV – O fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços na reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

V – Peças e partes empregadas nos serviços de recondicionamento de motores; e,

VI – Fornecimento de alimentação e bebidas na organização de festas e recepções;

§ 1º A exclusão das mercadorias trazidas de fora do local da prestação do serviço, nos termos dispostos nos itens II e IV, deverá ser fundamentada por nota fiscal

própria descrevendo todas as mercadorias, sob pena dos itens serem incorporados à base de cálculo.

§ 2º O fornecimento de alimentos e bebidas na organização de eventos e festas deverão, nos termos disposto no item VI, ser fundamentados por nota fiscal própria descrevendo todos os itens, sob pena dos alimentos e bebidas serem incorporados à base de cálculo.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor referente aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de:

I – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; e,

II – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

§ 4º Não serão considerados como materiais, as despesas provenientes aos insumos de aluguel, serviços contratados, salários combustíveis e lubrificantes nos termos do decreto regulamentar.

5º A relação de materiais a serem abatidos na base de cálculo deverão ser discriminados junto a Administração Tributária Municipal nos seguintes termos:

I – Apresentação da nota fiscal referente a aquisição dos materiais com a indicação da entrega do produto no local de prestação do serviço e tendo o tomador do serviço como destinatário;

II – Descrição na nota de prestação dos serviços descritos no parágrafo 3º contendo o número da nota fiscal referente aos materiais fornecidos pelo prestador; e,

III – A nota fiscal de prestação de serviço deverá versar exclusivamente sobre serviços elencados nos itens 7.02 e 7.05, sob pena do não reconhecimento do cabimento da não incidência do material.

§ 6º Em se tratando de prestação de serviços de dificultosa fiscalização, de forma exclusiva para serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ou execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, pavimentação e concretagem, será admitida como base de cálculo de 40% (quarenta por cento), da nota fiscal como prestação de serviço e de 60% (sessenta por cento), com material, podendo ser aplicado a presunção de forma diferenciada aos serviços de sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, que poderão ter abatido o custo dos materiais nos termos dos parágrafos 3º, 4º e 5º, do presente artigo, nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 7º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor referente ao FUNAJURIS (Fundo de Apoio ao Poder Judiciário) dos serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

SUBSEÇÃO I

Do arbitramento da base de cálculo do ISSQN

Art. 33. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, poderá a Administração Tributária Municipal, de ofício, arbitrar o valor ou preço utilizando-se das seguintes referências:

I – O preço de mercado corrente no Município;

II – A estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

III – A amostragem dos preços para os elementos conhecidos ou apurados; e,

IV – A aplicação do preço indireto, estimado em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§ 1º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta de preços mínimos.

§ 2º O preço do serviço também será arbitrado, conforme disposições deste Código e respectivo regulamento, quando:

I – Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços;

II – O preço declarado for inferior ao corrente no Município;

III – O contribuinte não emitir os documentos fiscais nas operações de prestação de serviço; e,

IV – O sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro ou não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

Art. 34. A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISSQN, quando o contribuinte:

I – Depois de intimado, duas vezes, deixar de exibir os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial, relacionados ao ISSQN, registrados nos órgãos competentes;

II – Omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documentos exibidos, ou quando tais documentos não possibilitarem a apuração da receita;

III – Praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios

diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;

IV – Não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;

V – Exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISSQN, sem estar devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário;

VI – Praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – Apresentar recolhimento de ISSQN em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;

VII – Efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

VIII – For detectada omissão de receita tributável;

IX – Deixar de emitir notas fiscais de serviço por dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos calendário;

X – O sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária; e,

XI – Utilização de máquinas de cartões de créditos, débitos ou similares para receber pelo serviço que não estejam cadastradas junto ao fisco municipal.

*Parágrafo único***.** A base de cálculo do ISSQN lançado por arbitramento deverá ser fundamentada nos termos que forem determinados pela norma complementar expedida pelo chefe do executivo.

Art. 35. Na prestação de serviços a título gratuito ou cortesia, realizada por contribuinte do ISSQN, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município.

Art. 36. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza quando os serviços forem prestados no território de Nova Xavantina- MT e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão dos serviços.

Art. 37. O contribuinte deverá apresentar escrituração contábil em acordo com as normas contábeis vigentes de forma a diferenciar as regras específicas das várias atividades, sob pena de arbitramento do montante da base de cálculo bem como da incidência de penalidades previstas neste código.

SUBSEÇÃO II

Da presunção da base de cálculo do ISSQN

Art. 38. Quando a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte ou o volume ou a modalidade da prestação de serviços sejam de difícil escrituração ou fiscalização a Administração Tributária Municipal poderá determinar a adoção de regime estimativa para pagamento do Imposto, desde que represente prejuízo ao Município.

Parágrafo único. A adoção do regime especial da presunção da base de cálculo poderá ser requerida pelo contribuinte visando facilitar o cumprimento de suas obrigações tributária devendo a Administração Tributária Municipal deliberar sobre o pedido nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 39. Sendo adotado o regime de estimativa de que trata o artigo anterior será fixado o valor da base de cálculo com base nas informações trazidas pelo sujeito passivo estendendo seus efeitos enquanto perdurar a atividade econômica do contribuinte devendo o montante presumido ser reanalisado a cada exercício financeiro ou a cada interrupção da prestação da atividade.

Parágrafo único. A fixação presumida da base de cálculo por parte da Administração Tributária Municipal deverá obedecer às disposições trazidas pelo Decreto Regulamentar.

Art. 40. Estão passíveis de inclusão no regime especial para presunção da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços:

I – Ambulantes e profissionais autônomos;

II – Prestadores de serviço de transporte público autônomos; e,

III – Atividades temporárias ligadas a cultura, show, parques, rodeios e similares.

SEÇÃO V

Do Cálculo do ISSQN dos Prestadores de Serviço sob a forma de sociedades de profissionais

Art. 41. Considera-se, para efeito deste Código, prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal, a execução do serviço realizada pelo próprio contribuinte, por sociedade profissional ou cooperativa.

§ 1º No serviço prestado na forma de trabalho pessoal, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa e anual, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, conforme Anexo II deste Código, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Os valores constantes do Anexo II deste Código poderão ser atualizados anualmente, por meio de normas complementares de competência do Poder Executivo.

§ 3º Para o enquadramento no presente artigo o contribuinte deverá estar regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário - CMT.

§ 4º O contribuinte que não possuir habitualidade no exercício de suas atividades poderá, mediante declaração específica, solicitar o desenquadramento do regime de tributação fixa, nos termos do decreto regulamentar.

§ 5º O contribuinte que estiver enquadrado no regime de tributação fixa da sociedade de profissionais para um exercício financeiro, não poderá requerer, para o mesmo exercício, a mudança do regime de tributação.

§ 6º Para o profissional recém habilitado que exerce a sua atividade vinculado a um conselho de classe, quando inserido no regime de tributação fixa, contará com um desconto de 50% (cinquenta por cento) nos três primeiros anos de atividade, nos termos do decreto regulamentar.

Art. 42. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos, deverá ser lançado anualmente, na forma do regulamento, considerando-se, para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da sua inscrição no cadastro próprio.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

I – Na data do início da atividade, em relação aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício; e,

II – Em 1º de janeiro de cada exercício, relativamente aos contribuintes já inscritos no exercício anterior.

§ 2º em relação às sociedades de profissionais, será considerada na base de cálculo do imposto a inclusão ou exclusão de profissional habilitado, dentro do ano em curso, nos termos da norma complementar.

Art. 43. O ISSQN, devido sob a forma de trabalho pessoal, poderá ser recolhido em parcela única ou em prestações mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições do Decreto Regulamentar.

SEÇÃO VI
Das alíquotas do ISSQN

Art. 44. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão de 3% (três por cento) salvo exceções em que:

I – A alíquota mínima do imposto será de 2% (dois por cento); e, II - a alíquota máxima do imposto será de até 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. A aplicação da alíquota para cada serviço está relacionada no Anexo I da presente lei.

Art. 45. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as atividades econômicas autorizadas por Lei Complementar serão de 3% (três por cento).

Art. 46. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito

presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços de:

I – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

II – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; e,

III – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único. Qualquer redução da base de cálculo deverá estar descrita nas exceções listadas no Art. 32, respeitando o princípio da não se admitindo qualquer interpretação por analogia a outras hipóteses de isenção.

SEÇÃO VII
Do lançamento e recolhimento

Art. 47. O lançamento do ISSQN, na forma da norma complementar, far-se-á:

I – Mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;

II – Anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;

III – Anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou,

IV – Por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente.

§ 1º Para fazer a opção pelo recolhimento do imposto sobre a base de cálculo real o contribuinte deverá manifestar sua intenção dentro do exercício anterior nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 2º O contribuinte que optarem pelo recolhimento do imposto sobre a base de cálculo real não poderão retornar ao regime especial no mesmo exercício financeiro

§ 3º Nas hipóteses de lançamento anual descritas nos itens II e III, fica presumido a ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 48. O lançamento do ISSQN será procedido de ofício, ainda:

I – Quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;

II – Quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios,

Estados ou União Federal na forma de Lei ou Convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§ 1º Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISSQN por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior pelo Fisco.

§ 2º O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, dar-se-á por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com as seguintes informações:

I – A qualificação do tomador do serviço;

II – A quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento;

III – A classificação do serviço nos termos do Anexo I;

IV – O registro de fatores de redução da base de cálculo; e,

V – A necessidade de retenção do imposto.

§ 3º A normatização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) bem como a inserção de outras informações no documento, será promovida com o apoio técnico do setor de tributação por meio de Decreto Regulamentar.

SEÇÃO VIII
Do pagamento

Art. 49. O sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISSQN próprio e retido na fonte, registrando nos livros fiscais correspondentes.

Art. 50. É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 51. Quando o pagamento do ISSQN for decorrente do regime de substituição tributária, o regulamento poderá fixar regras especificas para o seu recolhimento.

Art. 52. A prova de quitação do ISSQN será indispensável quando o Município efetuar pagamento decorrente de contratos de que seja parte, e ainda, em outras situações definidas em regulamento.

Art. 53. A falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa por mora de 02% (dois por cento) sobre o débito, aplicado sobre o valor devido acrescido de correção monetária diária.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês que se seguir ao término do exercício vencido.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado diariamente, com base na variação do (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Art. 54. Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas.

SEÇÃO IX
Das obrigações acessórias

Art. 55. Os prestadores de serviços, ainda que imunes, e os responsáveis tributários, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços, ainda que imunes, bem como os responsáveis tributários estão sujeitos, em caso de descumprimento das obrigações acessórias, ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuserem os regulamentos.

Art. 56. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISS.

§ 1º A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas no que couber.

§ 4º O Fisco poderá rever as declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 5º O contribuinte não estabelecido no Município de Nova Xavantina- MT, que preste serviços sujeitos à incidência do ISS neste Município, fica obrigado a emitir NFS-e avulsa, nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 57. O Cadastro Mobiliário Tributário – CMT conterá os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente, de ofício ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento ou de encerramento da atividade.

Art. 58. O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, deverá realizar a inscrição para cada um deles.

Art. 59. A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, a critério do Fisco.

Art. 60. O contribuinte do ISS será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT, o qual deverá constar nos documentos emitidos por ele.

Art. 61. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISS fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados solicitadas pela autoridade fiscal, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 62. A inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

*Parágrafo único***.** Ao término do prazo de suspensão solicitado pelo contribuinte, o cadastro torna-se apto para todos os efeitos.

Art. 63. O contribuinte é obrigado a requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda a baixa de inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do:

I – Encerramento das atividades, por meio da dissolução da sociedade;

II – Fechamento do estabelecimento;

III – Impedimento do exercício da profissão de forma irreversível;

IV – Outras hipóteses definidas em norma complementar.

Art. 64. A Administração Tributária Municipal poderá, de ofício, solicitar a suspensão por tempo indeterminado:

I – Quando for relevante ao processo de investigação de fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, considerados inidôneos e com deliberado propósito de sonegação do imposto;

II – Quando for relevante ao processo de investigação de possíveis inconsistências de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III – Por determinação judicial;

IV – Quando não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;

V – Quando não atender à convocação para recadastramento;

VI – Quando deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;

VII – Quando negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços, ou, ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;

VIII – Quando confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fazenda Pública; e,

IX – Em outras hipóteses previstas no Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. As suspensões de ofício previstas neste Código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério da Administração Tributária Municipal.

Art. 65. Poderá ser baixada de ofício, a critério da Administração Tributária Municipal, a inscrição do contribuinte do ISSQN no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT, quando:

I – Resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;

II – Comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III – Falência da empresa ou insolvência do profissional autônomo;

IV – Por determinação judicial;

V – Outras hipóteses definidas em regulamento.

Art. 66. Uma vez efetuada a baixa no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT, não poderá ser a inscrição reativada, devendo ser feito um novo cadastro.

Parágrafo único. No caso de baixa, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não poderão ser reutilizados.

Art. 67. Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, e ainda:

I – À apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;

II – À proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta; e,

III – Ao fechamento do estabelecimento, na forma da norma complementar.

Parágrafo único. Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas neste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

Art. 68. A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

Art. 69. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Parágrafo único. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 70. Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam solucionadas as pendências junto ao Fisco Municipal.

SEÇÃO X
Das Infrações e das Penalidades

Art. 71. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código ou no regulamento do ISSQN e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

§ 1º Quando relacionadas a inscrição:

I – Exercício de atividade econômica sem a devida inscrição junto ao Cadastro Mobiliário Tributário:

Multa: 2 UPF-NX;

II – Deixar de realizar o Cadastro Mobiliário Especial como substituto tributário:

Multa: 1 UPF-NX;

III – Deixar de atualizar o Cadastro Mobiliário Tributário após 30 dias do surgimento do fato novo passível de registro:

Multa: 1,5 UPF-NX;

IV – Deixar de comunicar a baixa da empresa ou da sociedade simples no Cadastro Mobiliário Tributário após 10 dias da extinção ou suspenção do exercício das atividades econômicas:

Multa: 3 UPF-NX.

§ 2º Quanto ao registro contábil:

I – Omitir no registro contábil quando for obrigado o serviço prestado:

Multa: 1,2 UPF-NX por escrituração;

II – Omissão retenção de tributos pelo tomador ou intermediário;

Multa: 0,5 UPF-NX por ocorrência;

III – Inserir no registro contábil informação inverídica ou incompleta:

Multa: 1,5 UPF-NX por escrituração.

§ 3º Quanto a emissão de nota fiscal:

I – Deixar de emitir a nota fiscal ou documento equivalente:

Multa: 1 UPF-NX por nota;

II – Omitir na nota fiscal ou documento equivalente a necessidade de retenção do imposto.

Multa: 1 UPF-NX por nota.

§ 4º Quanto a sonegação do imposto:

I – Sonegar o imposto sendo o prestador do serviço:

Multa: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da multa por mora;

II – Deixar de reter o imposto sendo o tomador ou intermediário do serviço:

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da multa por mora;

III – Deixar de repassar ao fisco municipal o valor do imposto retido:

Multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da multa por mora.

§ 5º Embaraço da atividade fiscal:

I – Recusar apresentar os documentos contábeis:

Multa: 4 UPF-NX por documentos para cada exercício;

II – Não possuir documentos contábeis obrigatórios:

Multa: 2 UPF-NX por documentos para cada exercício;

III – Retirar do estabelecimento os documentos contábeis obrigatórios:

Multa: 1,5 UPF-NX por documentos para cada exercício.

§ 6º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 7º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 8º A omissão de documentação fiscal e contábil descritas no presente artigo ensejará a aplicação do arbitramento dos valores omitidos, nos termos do regulamento.

SEÇÃO XI

Das notificações e do arbitramento

Art. 72. A notificação do lançamento do ISSQN ao sujeito passivo, será realizada, preferencialmente por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE ou por meio de correio eletrônico previamente cadastrado na central de atendimento ao contribuinte na sede da Prefeitura de Nova Xavantina.

§ 1º O sujeito passivo deverá cadastrar um login e senha ou um endereço de correio eletrônico para o recebimento de notificações na sede da Prefeitura de Nova Xavantina.

§ 2º Presume-se notificado ou intimado contribuinte na data em que efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ou quando decorridos 05 (cinco) dias do envio do correio eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita na pessoa do representante legal, do procurador do contribuinte ou responsável substituto, desde que devidamente cadastrado junto a Administração Tributária Municipal.

§ 4º Diante da impossibilidade de realizar a notificação por meio do correio eletrônico a Administração Tributária Municipal poderá promover a notificação por meio de agente da Fazenda Pública, pelo Correio, por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo ou por meio de publicação de edital quando todas as alternativas se frustrarem.

§ 5º Considerará a notificação entregue:

I – No 1º dia útil após a postagem;

II – No ato da entrega quando realizada por agente da Administração Pública Municipal;

III – No ato do comparecimento pessoal do contribuinte junto a administração Pública Municipal;

IV – 05 (cinco) dias após a postagem dos correios; e,

VI – No dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial do Município.

§ 6º Para a realização da notificação não caberá benefício de ordem dos sujeitos cadastrado.

Art. 73. A Administração Tributária procederá com o arbitramento nos termos previstos no artigo 351.

SEÇÃO XII

Da Disposição Final ao ISSQN

Art. 74. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao ISSQN.

CAPÍTULO III
Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 75. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou de interesse urbanístico do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado; e,

VI – Posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas os distritos, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana ou de expansão urbana que não possua parcelamento exigido para as propriedades rurais, quando reunidas as características mínimas descritas no §1º.

Art. 76. A incidência do fato gerador independe:

I – Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel; e,

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

Art. 77. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, considerando ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Para o imóvel construído ou alterado ao longo do exercício fiscal o fato gerador ficará configurado apenas no exercício subsequente.

§ 2º Por arbitramento da data de origem para os casos de parcelamento do solo, edificação e reforma sem a abertura do devido processo administrativo junto à Prefeitura.

§ 3º Em sendo verificara qualquer divergência ou omissão da declaração do contribuinte junto a administração tributária, poderá ser lançado de ofício a devida correção do cadastro imobiliário após o laudo da Divisão de Terras.

Art. 78. A averbação de edificação de imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário fica condicionada à emissão da certidão de "Habite-se" pela Administração Municipal.

Art. 79. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, anualmente, com base na variação do (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

Art. 80. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com posterior inscrição na dívida ativa, se for o caso.

Art. 81. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Do registro e da escritura do imóvel

Art. 82. Fica condicionada à apresentação da Certidão Negativa de Débitos do mesmo imóvel emitida pela Administração Tributária Municipal para:

I – Celebração de escritura pública de transmissão de titularidade ou de direitos reais da propriedade;

II – Averbação da transferência de propriedade ou dos direitos reais do imóvel no Cartório de Registro;

III – Concessão de alvará de aprovação de projeto, construção ou reforma e "habite-se";

IV – Aprovação de parcelamento do solo ou agrupamento;

§ 1º A emissão da Certidão Negativa de Débitos referente ao imóvel fica condicionada à quitação total dos tributos municipais.

§ 2º O reconhecimento da isenção descrita no item VI não retroage a dívidas suspensas ou não identificadas.

§ 3º No caso de transferência de propriedade de imóvel, responderá o antigo proprietário de forma solidária por débitos tributários parcelados cujo fato gerador tenha ocorrido antes do registro da transferência.

SEÇÃO II

Do sujeito passivo

Art. 83. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, devendo ser dado preferência na cobrança e execução do imposto a aqueles.

Art. 84. O imposto é devido de forma subsidiária, no caso de concurso de agentes passíveis por quem exerça a posse direta do imóvel, na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil ou detentores de Direitos Reais.

Parágrafo único. A aquisição da propriedade por sujeito passivo que não sofra incidência tributária sobre seu patrimônio não isenta da responsabilidade do recolhimento do imposto sobre propriedade territorial com fato gerador anterior à transferência do imóvel.

Art. 85. Em relação às massas falidas ou sociedades em liquidação o imposto será devido em nome delas, sendo seus representantes legais responsáveis pela retenção e pagamento do IPTU.

Art. 86. Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento do tributo poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, caso seu nome conste na inscrição do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 87. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo estes promover a transferência de nome no Cadastro Imobiliário Tributário perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

Art. 88. Os administradores de imóveis e incorporadores que desenvolvam atividade de gestão de locação de propriedades dentro do município de Nova Xavantina- MT ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do valor referente ao IPTU.

Parágrafo único. Os administradores de imóveis e incorporadores ficam responsáveis pelo fornecimento de seus dados junto aos Cadastros Tributários sob pena de multa no valor de 4 UPF-NX.

SEÇÃO III

Da base de cálculo e alíquota do imposto

Art. 89. O valor do Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana deverá:

I – Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e,

II – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 90. O valor venal da propriedade predial e territorial será obtido através dos dados contidos no Cadastro Imobiliário Tributário submetidos a Planta Genéricas de Valores.

§ 1º A correção dos valores da Planta Genérica de Valores obedecerá a critérios objetivos e deverá ser promovida por iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que não implique em aumento acima da atualização monetária.

§ 2º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º Os casos individuais em que o contribuinte discorde do valor do lançamento como Base de Cálculo serão tratados segundo o devido Processo Administrativo Tributário, descrito no presente código.

Art. 91. Sobre a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I – Propriedade edificada:

0,5% para propriedade com destinação comercial;

0,5% para propriedade exclusivamente residencial;

0,5% para propriedade industrial localizada em área destinada para esta finalidade.

II – Propriedade não edificada, 2,0% localizada na sede do município;

III – Chácaras edificadas ou não, 2,0% localizada na sede do município.

§ 1º Considera-se propriedade edificada o terreno que possua um Coeficiente de Aproveitamento Edificado (CAE) igual ou superior a 0,05, bem aqueles que sejam ocupados por construção inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

§ 2º Será considerado para o cálculo da área edificada:

I – A área construída coberta, por pavimento, obtendo-se o resultado por meio da projeção ortogonal dos contornos externos da construção, independente de fechamento lateral;

II – A área construída descoberta que se enquadre no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, incluindo piscina, píer e seus complementos;

III – Mezaninos e sobrelojas de prédios comerciais com pé direito superior a 2,10 metros;

IV – Sótãos e porões com altura superior a 2,10 metros.

§ 3º Não serão considerados para o cálculo da área edificada:

I – Sacadas das unidades de condomínios multifamiliares até o limite de 10% da área interna edificada, desde que não possuam fechamento frontal em vidro ou qualquer outro material, salvo telas de proteção;

II – Jardins e áreas verdes;

III – Abrigos exclusivamente para animais;

IV – Demais áreas elencadas em Decreto Regulamentar.

§ 4º extinguir-se-á a alíquota de 2% para lote vago quando da emissão do "habite-se", o qual passará a incidir alíquota de 0,5 %.

Art. 92. A incidência do imposto alcança:

I – Todos os imóveis localizados na zona urbana continuada e descontinuada; e,

II – Os sítios e chácaras de recreio ou lazer bem como as residências de veraneio localizados nas áreas adjacentes, ainda que localizados fora da zona urbana com dimensão do terreno inferiores a 20.000 m^2.

Parágrafo único. Terrenos que possuam edificações sem condições de uso serão considerados não edificados até que seja dada a devida destinação à construção.

Art. 93. Nos casos de propriedades em condomínio, cada proprietário pagará o tributo conforme a proporcionalidade de sua fração ideal em relação ao valor venal do imóvel, incidindo a alíquota sobre a sua parte.

Parágrafo único. Caso o imóvel possua dois ou mais coproprietários sem a divisão de unidades autônomas do condomínio, o valor do imposto poderá ser cobrado de qualquer um dos sócios solidariamente sem direito de preferência.

Art. 94. Buscando assegurar o devido cumprimento da função social da propriedade, o Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data do recebimento da respectiva notificação, sob pena de serem aplicadas alíquotas progressivas no tempo sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo

prazo de cinco (5) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º A progressividade que trata o caput do presente artigo iniciará em 2% (dois por cento) e será majorada anualmente de forma que o exercício posterior seja igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º A notificação prevista no caput do presente artigo deverá ser averbada no Cartório do Registro de Imóveis/CRI.

§ 3º Caso o responsável pelo imóvel protocole junto a administração o pedido de projeto de parcelamento, edificação ou qualquer outra ação com o intuito de viabilizar a função social do imóvel, ficará suspensa a cobrança progressiva dos lançamentos futuros, retornando o IPTU para a alíquota normal, por no máximo dois exercícios ou enquanto durar o prazo do processo autorizado pela prefeitura.

§ 4º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º No caso de transferência do imóvel, após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, ficam mantidas para o adquirente do imóvel, as mesmas obrigações, bem como a continuidade da contagem de tempo para a utilização de alíquotas progressivas.

§ 6º Atendida a exigência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, finda-se a progressividade para os lançamentos futuros, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte de acordo com a alíquota normal.

SEÇÃO IV
Do lançamento

Art. 95. O lançamento do imposto será realizado de ofício pela Administração Tributária Municipal com base nas informações contidas no Cadastro Imobiliário Tributário.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá executar cobrança conjunta do IPTU de taxas lançadas para a mesma unidade imobiliária nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 96. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre a propriedade ou sobre os elementos necessários acerca da fixação da base de cálculo, o valor venal será obtido através do processo de arbitramento realizado pela Administração Tributária Municipal por meio dos procedimentos próprios definidos em Decreto Regulamentar.

Art. 97. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 98. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

Do pagamento

Art. 99. O IPTU poderá ser cobrado em cota única com descontos de até 40% ou em até 10 (dez) parcelas nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 1º Poderá ser concedido desconto no parcelamento do imposto nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 2º Os imóveis que se enquadrarem no conceito de chácaras, que possuam fracionamento inferior ao disposto em lei ou que estejam localizados dentro do perímetro urbano ou área de expansão urbana terão descontos especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

I – 30% (Trinta por cento) de desconto sobre o imposto devido em áreas com produção de hortifrutigranjeiros;

II – 30% (Trinta por cento) de desconto sobre o imposto devido em área com criação de gado leiteiro, suínos, caprinos, ovinos e aves;

III – 30% (Trinta por cento) de desconto sobre o imposto devido quando uma ou mais famílias assalariadas residirem no imóvel; e,

IV – 5% (cinco por cento) de desconto sobre o imposto devido se o proprietário residir no imóvel.

Art. 100. Para imóveis edificados ao longo do exercício o valor do imposto será lançado no exercício subsequente.

Art. 101. Nas hipóteses de parcelamento descritas no *caput* do artigo 99 as parcelas não poderão se estender ao exercício fiscal subsequente.

Art. 102. Fica suspenso o pagamento do Imposto Territorial referente a imóveis para os quais exista decreto de desapropriação enquanto não definida a propriedade do imóvel.

Art. 103. A falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa por mora de 02% (dois por cento) sobre o débito, aplicado sobre o valor devido acrescido de correção monetária diária.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês que se seguir ao término do exercício vencido.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado diariamente, com base na variação do (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

§ 3º O Lançamento do débito com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá ser encaminhada para o Cadastro da Dívida Ativa Municipal no final de cada exercício nos termos do decreto regulamentar.

SEÇÃO VI

Das obrigações acessórias

Art. 104. Os imóveis ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição junto ao Cadastro Imobiliário Tributário, nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 1º Ainda que a propriedade seja concebida em condomínio cada unidade imobiliária autônoma deverá corresponder a uma única inscrição.

§ 2º No caso de condomínio em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, mediante solicitação do interessado.

Art. 105. O desmembramento ou unificação de lotes devem ser solicitados ao órgão competentes junto a Prefeitura de Nova Xavantina- MT e, quando autorizado deverá ser providenciada a sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os loteamentos e edificações não legalizados deverão ser inscritos de ofício, a título precário para efeitos fiscais.

Art. 106. A inscrição será promovida pelo proprietário por meio de declaração acompanhada de:

I – Registro da propriedade;

II – Comprovante do recolhimento do ITBI quando for o caso;

III – Projeto arquitetônico, croquis e outros elementos nos termos do Regulamento.

§ 1º No caso de benfeitorias construídas em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente para efeitos fiscais, mediante declaração de plantas ou croquis, identificando a respectiva área construída, não constituindo como reconhecimento da titularidade do imóvel a cobrança do imposto.

§ 2º A Secretaria de Finanças poderá efetivar a inscrição ex-ofício de imóveis, desde que apurados todos os elementos necessários para esse fim.

Art. 107. Os titulares de direitos sobre novas edificações ou prédios que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando de sua conclusão.

Parágrafo único. comunicação deverá ser acompanhada:

II – Da planta arquitetônica;

III – Do termo de quitação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza homologada expressamente pelo setor responsável; e,

IV – Da certidão de “habite-se”; ou

V – De requerimento de Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI).

Art. 108. O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, incidência que possa resultar na inabitabilidade da edificação.

SEÇÃO VII
Da isenção

Art. 109. O imóvel pertencente e utilizado para uso próprio, de pessoas inválidas, pessoas que recebem benefício de prestação continuada (BPC), idoso (a)s: aposentados ou pensionista, que possuam 01 um único imóvel, cujos rendimentos financeiros não ultrapassem 26 (vinte e seis) salários-mínimos anuais e seja sua principal fonte de renda, podendo ser acrescido mais 01 (um) salário mínimo de rendas eventuais ao ano, cuja comprovação observará as disposições dos parágrafos deste artigo comprovada junto a Administração Tributária Municipal.

§ 1º As isenções de que tratam este artigo, somente serão concedidas mediante requerimento do interessado ou beneficiado, devidamente formalizado, o qual poderá ser feito pessoalmente ou por meios informatizados, nos termos do regulamento a ser expedido por meio de decreto.

§ 2º A isenção de que trata este artigo será concedida aos imóveis exclusivamente residência que não tenham fins comerciais e lucrativos para os seus proprietários, atendidas as exigências constantes no seu *caput*.

§ 3º Verificada alteração na situação socioeconômica que venha ultrapassar o disposto no caput, fica o Município autorizado a realizar o lançamento e a cobrança do IPTU de todos os imóveis.

§ 4º A concessão do benefício descrito no *caput* do artigo terá caráter precário por prazo determinado de três anos, podendo ser renovada por um novo requerimento enquanto a situação de vulnerabilidade permanecer, sendo o processo de cadastramento tratado no Regulamento.

§ 5º Para fins de facilitar e dinamizar a verificação do atendimento dos requisitos necessários para o deferimento das isenções contidas neste artigo, a administração tributária, através dos órgãos competentes, criará um cadastro que conterá as informações essenciais de cada interessado, beneficiado, representante legal ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, em linha reta ou colateral que tenha feito o requerimento, em conjunto com o beneficiário, de isenção de IPTU do imóvel, que também será cadastrado e receberá informações constantes do Cartório de Registro de Imóveis sobre quaisquer alterações averbadas.

§ 6º Os requisitos para a concessão da isenção deste artigo são cumulativos, podendo ser deferida a apenas um membro da família, considerada em linha reta de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 110. Também estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I – Cedido, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II – Pertencente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras, educacionais e religiosas com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, e elevação do seu nível cultural ou físico, espiritual e assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III – Os imóveis tombados, isoladamente, pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que, comprovadamente, for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão, devendo ser os prédios recuperados e conservados por seus proprietários ou possuidores;

IV – Os Templos de qualquer culto, não só aqueles destinados ao exercício do culto como a quaisquer outros destinados à complementação das atividades da entidade religiosa que sejam de sua propriedade; e,

V – Os cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

§ 1º As isenções de que este artigo, somente serão concedidas mediante requerimento do interessado ou beneficiado, formalizado em formulário próprio.

§ 2º A isenção a que se referem os incisos II, III e V deste artigo deve ser renovada a cada dois anos nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 3º Considerando a capacidade contributiva, as políticas municipais de assistenciais e a viabilidade econômica/operacional, o poder executivo municipal, mediante análise de impacto econômico, poderá isentar a cobrança dos imóveis de IPTU cuja o valor originário do imposto seja inferior ao valor de 1 UPF-NX, na forma estabelecida em Regulamento.

SEÇÃO VIII
Das Infrações e das Penalidades

Art. 111. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, previstas neste código ou no regulamento do IPTU e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando o infrator sujeito às seguintes multas:

§ 1º Quando relacionadas à inscrição do imóvel.

I – Falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

II – Falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 200% (duzentos por cento) sobre o imposto devido;

III – Omissão da inscrição do imóvel, edificação ou ampliação de suas dependências:

Multa: 2 UPF-NX;

§ 2º Quando relacionada aos dados cadastrais do proprietário:

IV – Omissão na apresentação de informações interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 1,5 UPF-NX.

V – Omissão de comunicação de ocorrência que implica na perda de isenção;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

VI – Recusa na apresentação de documentos arquitetônicos que demonstrem a real dimensão da edificação;

Multa: 3 UPF-NX.

§ 3º Dificultar ou impedir o trabalho da Administração Tributária Municipal na aferição da área construída para fins de lançamento de dados no Cadastro Imobiliário Municipal: **Multa:** 4 UPF-NX.

§ 4º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 5º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 6º A omissão descrita no inciso III do parágrafo 2º do presente artigo ensejará da aplicação do arbitramento da dimensão da área edificada.

Art. 112. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

SEÇÃO IX
Da Disposição Final ao IPTU

Art. 113. Os oficiais dos Registros de Imóveis ficam responsáveis por informar a Administração Tributária Municipal toda e qualquer movimentação que implique na modificação da titularidade da propriedade ou característica dos imóveis localizados no município de Nova Xavantina, ficando sujeitos à multa de 5 UPF-NX por cada omissão de registro.

Art. 114. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao IPTU.

Parágrafo único. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

CAPÍTULO IV

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e Cessão de Direitos a Sua Aquisição – ITBI

SEÇÃO I

Do fato gerador

Art. 115. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos* e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – A transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II – A transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e,

III – A cessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do município de Nova Xavantina- MT.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI na data do instrumento ou ato que servir de título à transmissão ou cessão referidas neste artigo.

§ 3º A emissão de guia de ITBI fica condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de negativa.

Art. 116. O imposto incidirá sobre ato oneroso *inter vivos*:

I – De compra e venda:

a) puro ou condicional quando for registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

b) quando for homologado no cartório o termo de quitação do contrato de compra e venda;

c) quando o contrato for incondicional e o adquirente estiver inserido na posse do imóvel.

II – Dação em pagamento;

III – Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV – Direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;

V – A arrematação, a remição e a adjudicação;

VI – Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, salvo nos casos de incorporação ao patrimônio

de pessoa jurídica em realização de capital social ou decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VII – Transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvada a desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;

VIII – Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

IX – No mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e venda;

X – Concessão de uso especial para fins de moradia;

XI – Concessão de direito real de uso por escritura pública ou termo administrativo;

XII – Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XIII – Acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XIV – Cessão do direito:

a) real de superfície; do arrematante, remitente ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação, remição ou;

b) adjudicação;

c) ao usufruto, à usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

d) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

e) sobre permuta de bens imóveis;

f) na acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XV – Tornas ou reposições que ocorram:

a) o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

b) o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

c) a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

XVI – O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão; e,

XVII – Em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;

§ 1º A incidência do ITBI ficará configurada por ocasião dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis *inter vivos* e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§ 2º Equiparam-se à compra e venda, para efeitos tributários, a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 3º Não são dedutíveis do valor venal eventuais dívidas que incidam sobre o imóvel, devendo a base do imposto ser acrescida de eventuais descontos que possam ter reduzido o valor do imóvel.

§ 4º Por cessão de direitos entende-se todo o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos reais sobre determinado bem.

Art. 117. O imposto não incide:

I – Quando o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, em um prazo não superior a três anos.

II – Pelo pacto de condição resolutiva quando o vendedor reouver a propriedade do imóvel em um prazo não superior a dois anos;

III – Por retrocessão quando o particular questionar a desapropriação efetivada pelo Poder Público, por não conferir ao bem o destino que motivou a desapropriação;

IV – Na aquisição da propriedade por usucapião;

V – Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

VI – Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos; e,

VII – Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

§ 1º No caso de incidência dos incisos I e II não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 2º O disposto nos incisos V, VI e VII não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante mencionada no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da

pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificado o domínio da atividade descrita no §2º, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 6º A prova de inexistência da atividade descrita no §2º está sujeita ao exame fiscal e deverá ser demonstrada mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados, Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 118. São contribuintes do imposto:

I – O adquirente do bem ou do direito na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais;

II – O cessionário do bem ou do direito na cessão de bens imóveis ou de direitos reais;

III – O cessionário do direito real da promessa de compra e venda no caso de cessão de direito real de promessa de compra e venda;

IV – Todos os permutantes na permuta de bens imóveis ou de direitos reais; e,

V – O arrematante, o adjudicante e o remitente.

Art. 119. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – O transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II – O cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões pelo qual forem responsáveis;

IV – As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto; e,

V – Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

SEÇÃO III
Da base de cálculo e alíquota do imposto

Art. 120. O lançamento do imposto ocorre por declaração do contribuinte que deverá versar sobre o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, cabendo a Administração Tributária Municipal avaliar a pertinência do valor declarado pelo contribuinte.

§ 1º A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º Por valor atual de mercado do imóvel entende-se como sendo a quantia estimada pela qual uma propriedade pode ser negociada na data da avaliação entre um comprador interessado e um vendedor disposto em uma transação em que ambos estejam em igualdade.

§ 3º Para a obtenção do valor atual de mercado do imóvel não deverá levar em conta as respectivas vantagens ou desvantagens que cada uma das partes obterá com a transação.

§ 4º Para fim de obtenção da base de cálculo do valor de mercado do imóvel poderá ser utilizado para a fixação do valor:

I – O valor declarado no ato oneroso que estipula o valor em espécie quando da escrituração do contrato de compra e venda;

II – O valor referente a avaliação inicial ou o maior lance, nas arrematações judiciais ou administrativas, adjudicação, remição ou leilão, o sendo destes o maior;

III – O valor obtido na avaliação bancária para financiamento ou garantia de empréstimo quando a avaliação constar anotado na matrícula do imóvel junto ao RGI; e,

IV – O valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§ 5º Na arrematação administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou arrematação, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor da avaliação administrativa ou a avaliação realizada pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária.

§ 6º Na arrematação judicial, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou arrematação, a base de cálculo do imposto será a da arrematação, desde que não seja por preço vil.

§ 7º Considerar-se-á preço vil quando o valor arrematado for inferior a 50% da avaliação realizada pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária.

Art. 121. Para o caso de o valor declarado pelo sujeito passivo ou realizado na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão ser inferior ao constante nas Plantas Genéricas de Valores Rurais e Urbanas, o pedido de lançamento do imposto deverá ser encaminhado para a Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária para o arbitramento da Base de Cálculo, nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 1º Na impossibilidade de se estipular o valor venal pelo ato de transmissão ou se o valor não retratar a realidade das condições normais de mercado, a Administração Tributária, por meio da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, com base nos elementos que dispuser, arbitrará a base de cálculo seguindo os seguintes elementos:

I – Zoneamento urbano;

II – Características da região, do terreno e da construção;

III – Valores aferidos no mercado imobiliário;

IV – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

§ 2º Para que o interesses pessoais de o vendedor ou do comprador no momento do negócio que impactem na redução do preço da transação possam ser considerados no processo de avaliação, deverão ser apresentados em separado de modo fundamentado no momento do requerimento do lançamento por declaração, sob pena de a declaração ser considerada omissas e não venham merecer fé para fins de arbitramento da base de cálculo.

§ 3º As Plantas Genéricas de Valores municipais não possuirão o viés de arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI, somente podendo ser afastada a presunção de realidade da declaração do valor da transação declarado pelo contribuinte mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, por meio da participação da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária nos termos do decreto regulamentar.

§ 4º Da decisão da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, caberá recurso administrativo nos termos do presente Código Tributário.

Art. 122. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do ITBI:

I – A aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor venal do imóvel.

a) na instituição de fideicomisso;

b) na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos;

c) na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse;

II – A aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor venal do imóvel.

a) na concessão do direito real do uso;

III – A aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor venal do imóvel.

a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

b) nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente.

c) na instituição do uso;

§ 1º Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 2º Nas hipóteses de regularização tributária o chefe do poder executivo poderá aprovar de forma excepcional um regime especial de arbitramento da base de cálculo com mecanismos facilitados para o recolhimento do ITBI, que poderão incluir o parcelamento do aludido imposto.

Art. 123. A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. Para a aquisição de imóveis na modalidade de financiamento, a alíquota ficara definida da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) sobre o valor pago pelo adquirente a vista apurado pela administração tributária municipal;

II – 0,5% (meio por cento) sobre o valor sobre o valor financiado referente ao direito de uso e gozo do imóvel.

SEÇÃO IV
Do pagamento

Art. 124. O recolhimento do ITBI deverá ser efetuado em parcela única na forma estabelecida em Decreto Regulamentar.

I – Nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – Nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de trinta (30) dias da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III – Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV – Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta (30) dias do trânsito em julgado da sentença;

V – Na arrematação ou adjudicação, até trinta (30) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito; e,

VI – Nos demais casos não elencados nos itens anteriores, dentro de trinta (30) dias, contados da data do fato gerador.

§ 1º Poderá ser concedido um desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre a transferência de imóveis construídos através de programas habitacionais para famílias de baixa renda, em que o proprietário e seu cônjuge ou companheiro(a) não possuam outro imóvel quando do pagamento integral do imóvel, mediante análise de impacto financeiro, por meio de decreto regulamentar.

§ 2º É indispensável a quitação definitiva do crédito do imposto para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente da transmissão, da cessão ou da permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

§ 3º Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida pelo regulamento, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

§ 4º O imposto será efetivado junto a Administração Fazendária antes da escritura pública de compra e venda do imóvel ou do registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 5º Poderá ser concedido um desconto de até 70% (setenta por cento) sobre a transferência de imóveis no âmbito da Regularização Fundiária em que o proprietário seja um ente público e de 40% (quarenta por cento) para imóveis de propriedade privada, incluindo neste último o valor das benfeitorias individuais do lote.

§ 6º Mediante processo administrativo, fica facultado a administração tributária realizar a compensação dos pedidos de restituição de ITBI já recolhido referente ao fato gerador que não tenha sido consolidado.

Art. 125. A falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa por mora de 02% (dois por cento) sobre o débito, aplicado sobre o valor devido acrescido de correção monetária diária.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês que se seguir ao término do exercício vencido.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado diariamente, com base na variação do (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

§ 3º Após 90 (sessenta) dias do Lançamento do débito do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, caso não tenha sido efetuado a arrecadação, será cancelado de ofício.

Art. 126. Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas.

SEÇÃO V
Das isenções e imunidades

Art. 127. São isentas do imposto:

I – As transmissões de habitações populares, atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) área total da construção não superior a cinquenta metros quadrados;

b) área total do terreno não superior a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados;

c) a renda familiar não ultrapasse 5 (cinco) salários-mínimos;

d) localização em bairros economicamente carentes, com indicação por parte do Setor de Engenharia, e que o proprietário não possua imóvel no Município, na forma disciplinada em regulamento, e

e) que o beneficiário não tenha obtido o mesmo benefício nos últimos 5 (cinco) anos.

II – As transferências de habitação realizadas em função da remoção de famílias que se encontravam em área de risco.

III – As transferências de propriedades rurais destinadas a subsistência familiar atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) a área total produzida seja de no mínimo 5/4 da propriedade;

b) área total da propriedade não superior a 4 (quatro) hectares;

c) esteja localizado fora do perímetro urbano; e, que o beneficiário não tenha obtido o mesmo benefício nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 128. A homologação da imunidade como a concessão da isenção do imposto para os adquirentes, arrematantes e cessionários ficará sob a responsabilidade do Setor de Administração Tributária, nos termos das normas complementares.

Parágrafo único. A concessão da isenção e a declaração da imunidade ou não incidência, serão analisadas para cada caso concreto.

SEÇÃO VI
Da obrigação acessória

Art. 129. A Administração Tributária Municipal poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação:

I – Prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos;

II – Recolher o imposto devido ou apresentar recurso para a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte ou responsável solidário quando a transmissão de bens ou direitos for identificada pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º Fica afastada a incidência de multa por lançamento de ofício se no prazo previsto do Decreto Regulamentar o contribuinte ou responsável solidário realizar o recolhimento integral do imposto devido.

Art. 130. Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, no documento de arrecadação e nos atos em que intervierem.

*Parágrafo único***.** Ficam ainda responsáveis os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a fornecer, na forma do decreto regulamentar, dados relativos aos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos às guias de recolhimento, ficando sujeitos à multa de 50 (cinquenta) UPF-NX, pelo descumprimento da obrigação acessória.

SEÇÃO VII
Das obrigações dos serventuários da justiça

Art. 131. A prova do pagamento do imposto e a correspondente certidão negativa de débito deverá ser exigida pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§ 1º Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, sem que os interessados apresentem:

I – Certidão negativa de débito, ou de mesmo efeito, que comprove a quitação dos tributos de competência do município, incidentes sobre o imóvel; e,

II – Comprovante de pagamento do ITBI, através do documento original de arrecadação ou declaração de quitação expedido pela Secretaria de Finanças Municipal;

§ 2º Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI, os interessados deverão apresentar a Declaração de Reconhecimento Administrativo do gozo do benefício fiscal ou da não incidência tributária.

§ 3º Os oficiais de registro de imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo, escritura e registro:

I – Ao Documento de Arrecadação de Tributos Municipais ou à Declaração de Quitação do ITBI; ou,

II – Ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

§ 4º Os oficiais de registro de imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão verificar e informar ao Fisco sobre:

I – Ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II – Falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificado que a pessoa jurídica gozou do benefício destinado a quem não desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição;

III – Falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 132. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria Municipal de Finanças, obrigando-se a:

I – Facilitar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II – Fornecer, quando solicitada pela Secretaria de Finanças Municipal, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 133. Os cartórios situados no Município de Nova Xavantina- MT fornecerão, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de registros e suas respectivas anotações que digam respeito ao fato gerador do imposto em questão, nos termos do regulamento, por mídia digital ou eletrônica.

Parágrafo único. Constará na relação a que se refere o *caput* deste artigo o seguinte:

I – Identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

II – Nome, CPF, RG e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

III – O valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; e,

IV – O número do selo digital de atos notariais e registrais.

Art. 134. Os Cartórios de Notas, os Cartórios de Registros de Imóveis, as Instituições Financeiras e demais pessoas jurídicas, que lavrarem, para fins de registro junto a Cartório de Registro competente, escrituras e contratos, com força de escritura, e demais atos relacionados com as transmissões onerosas de bens imóveis, *inter vivos*, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes, ficam obrigados a prestar informações à Secretaria de Finanças Municipal nos termos do Decreto Regulamentar.

SEÇÃO VIII
Das Infrações e das Penalidades

Art. 135. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código ou no regulamento do ITBI e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

§ 1º Quando relacionadas ao registro do imóvel o serventuário que realizar o registro do imóvel sem o comprovante do recolhimento do ITBI.

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

§ 2º O sujeito passivo que deixar de declarar a ocorrência do Fato gerador do ITBI ou simular o valor da transação de forma a reduzir o valor do imposto devido.

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

§ 3º Omissão de comunicação de ocorrência descrita no artigo 134;

Multa: 5 UPF-NX por ocorrência;

§ 4º Não cumprimento do disposto no artigo 133;

Multa: 4 UPF-NX por cada mês;

§ 5º A aplicação das multas previstas nos parágrafos 1º e 2º neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SEÇÃO IX
Das disposições gerais

Art. 136. Na lavratura de contrato de transmissão da propriedade ou de cessão dos respectivos direitos, deverá ser descrita de forma detalhada a existência de edificações e demais benfeitorias sob pena do enquadramento do inciso VII, do artigo 348.

Art. 137. A edificação em terreno por terceiro ou por promitente comprador da propriedade fica condicionada ao recolhimento do valor do imposto e a devida averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A ausência do registro do ato de transferência e o recolhimento do imposto sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto relativamente ao valor da construção ou da benfeitoria.

Art. 138. Para fins do presente Código Tributário Municipal, considera-se regime de construção por contratação direta o incorporador que constrói em terreno de sua própria titularidade devidamente escriturado, desde que este assuma todo o risco do negócio.

Parágrafo único. Na modalidade de contratação direta a eventual comercialização das propriedades autônomas acrescidas das benfeitorias deverá se dar por "preço global", e não por rateio.

Art. 139. Nos casos em que se configurar permuta de terreno por unidades futuras a serem construídas, deverão ser abertas inscrições imobiliárias temporárias no Cadastro Imobiliário Municipal nos mesmos termos do projeto que foi aprovado pela Administração Municipal de Urbanismo.

*Parágrafo único***.** Os contratos de permuta descritos no *caput* do artigo deverão ser anotados junto ao cartório de registros.

Art. 140. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao ITBI.

TÍTULO V
Das Taxas

CAPÍTULO I
Disposições Comuns às Taxas

SEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 141. As taxas de competência do município de Nova Xavantina têm como fato gerador ou exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao que corresponda ao imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 142. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 143. Os serviços públicos que constituam fato gerador da taxa consideram-se:

I – Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III – Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 144. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I – Na data do pedido de licenciamento ou autorização;

II – Na data da utilização efetiva de serviço público;

III – Na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV – No início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

VI – Em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual; e,

VII – Na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

Parágrafo único. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.

SEÇÃO II

Do lançamento e base de cálculo das taxas

Art. 145. As taxas poderão ser lançadas de ofício com base nos cadastros de contribuinte ou de dados e informações de que disponha a Administração Tributária Municipal para este fim ou por homologação nos casos em que o fisco atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em Decreto Regulamentar.

§ 1º É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

§ 2º A competência para realização do lançamento das taxas, restará a cada agente público instituído da respectiva função, quer seja de natureza de poder de polícia ou de serviços.

Art. 146. Para efeito da incidência de taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e,

II – Os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 147. É irrelevante para efeito de pagamento e incidência das taxas:

I – Exercício regular do poder de polícia:

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares;

b) de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo de órgão públicos;

c) de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

e) do pagamento de preços, tarifas, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, alvarás, de autorização ou vistorias;

f) do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais; e

g) do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

II – Utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que tais serviços públicos sejam prestados:

a) diretamente, pelo órgão público; ou,

b) indiretamente, por quem tenha recebido autorização, permissão, concessão ou sido contratado por órgão público.

Art. 148. Quando a taxa for lançada juntamente com impostos o Poder Executivo Municipal poderá autorizar o seu pagamento parcelado, limitado às mesmas condições e à quantidade de parcelas estabelecida para os impostos, ou quando for o caso, para as contribuições.

§ 1º Na notificação de lançamento previsto no *caput* deste artigo devem constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores.

§ 2º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

Art. 149. Os valores unitários das taxas previstas neste Código estão fixados em seus anexos, atendidas às suas peculiaridades, devendo ser recolhidos na forma, condições e prazos disciplinados na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As taxas são tributos vinculados a uma atividade estatal direcionada ao contribuinte, devendo a base de cálculo guardar relação com a atividade estatal.

Art. 150. As parcelas vencidas nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa por mora de 02% (dois por cento) sobre o débito, aplicado sobre o valor devido acrescido de correção monetária diária.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês que se seguir ao término do exercício vencido.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado diariamente, com base na variação do (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

§ 3º O Lançamento do débito não pago deverá ser encaminhado a Procuradoria Municipal que o inscreverá no Cadastro da Dívida Ativa Municipal no final de cada exercício nos termos do decreto regulamentar.

Art. 151. O contribuinte da taxa está obrigado:

I – A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documento que, de algum modo se refira à situação que constitua seu fato gerador;

II – A prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador; e

III – A facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança.

Art. 152. A notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento de taxa, será realizada pela Administração Tributária Municipal, preferencialmente, por meio de processo eletrônico, através de Correio Eletrônico previamente cadastrado quando da Realização do Cadastro Mobiliário Municipal ou através do Domínio Tributário Eletrônico – DTE.

§ 1º Além das formas de notificação descritas no caput, serão admitidas as seguintes formas de notificação:

I – Pessoalmente por agente da Administração Tributária Municipal;

II – Por postagem pelas empresas de correios;

III – Comunicação quando o contribuinte comparecer junto a Fazenda Pública municipal; e

IV – Por meio de publicação no edital no Diário Oficial do Município – DOM, ou equivalente.

§ 2º Considerará a notificação entregue:

I – No ato da entrega quando realizada pelo agente da Fazenda Pública;

II – 05 (cinco) dias após a postagem dos correios;

III – Com a entrega da comunicação junto a Administração Tributária Municipal; e,

IV – no dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial do Município – DOM.

§ 3º O sujeito passivo deverá cadastrar endereço de correio eletrônico para o recebimento de notificações ou retirar a notificação na central de atendimento ao contribuinte na sede da Prefeitura de Nova Xavantina.

CAPÍTULO II
Das Espécies de Taxas

Art. 153. Ficam estipuladas as seguintes taxas ao município de Nova Xavantina:

I – Pelo exercício do poder de polícia:

a) Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

b) Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda;

c) Taxa de Fiscalização de Obras e Parcelamento Particulares;

d) Taxa de Licenciamento Ambiental;

e) Taxa de Fiscalização Sanitária;

f) Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas;

g) Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos;

h) Taxa de Fiscalização e Licenciamento de Serviços Concessionários;

i) Taxa de Fiscalização e Licenciamento de Ambulantes;

j) Taxa de Turismo Sustentável.

II – Pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos:

a) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares;

b) Taxa de Serviços Diversos.

c) Taxa de Expediente.

CAPÍTULO III
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 154. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e prestadores de serviços em todo o território municipal, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º Nenhuma pessoa, física ou jurídica, poderá instar-se ou realizar atividades econômicas no município sem a previa licença de localização, instalação e funcionamento expedida pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º A obrigatoriedade da Licença de Localização, Instalação e Funcionamento se estende tanto a zona urbana como a rural.

Art. 155. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento é o documento que habilita para o exercício de atividades econômicas no território de Nova Xavantina, podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

§ 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica exigir-se-á o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, mesmo quando o contribuinte for imune ou isento do pagamento da taxa.

§ 2º Para as atividades de caráter eventual dentro de propriedades particulares exigir-se-á licença especial, conforme disposto em dispositivo normativo específico.

§ 3º Na hipótese de abertura ou encerramento das atividades econômicas exigir-se-á o pagamento proporcional do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 156. A Licença Municipal de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, ficando condicionado o devido recolhimentos demais taxas de poder de polícia vinculadas a atividade econômica desenvolvida, na forma do Decreto Regulamentar.

§ 1º Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de recolhimento da Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, será fornecido Alvará de Funcionamento.

§ 2º Nos casos de mudança de endereço ou de atividade será obrigatória nova licença municipal com a configuração do novo fato gerador.

§ 3º O Alvará de Funcionamento deverá ser exposto em local visível do estabelecimento de forma que acesso às informações esteja disponível a qualquer pessoa.

Art. 157. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório ficará condicionada à apresentação do registro junto à Receita Federal do Brasil - RFB, e ao documento de constituição da sociedade ou cooperativa devidamente registrado no órgão competente.

1º Conforme a natureza da atividade econômica do contribuinte poderão ser exigidos outros documentos como licenças ambientais e autorização dos conselhos de classe.

§ 2º O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de até 180 (cento oitenta) dias, respeitando o limite do exercício, podendo o saldo prazo provisório ser aproveitado no exercício subsequente.

§ 3º A emissão do alvará para atividades que demandem licenciamento prévio ambiental pode ser emitido de forma provisória mediante a apresentação de comprovante de protocolo junto aos órgãos competentes.

Art. 158. No devido exercício do poder de polícia inerente à administração municipal, na busca do desenvolvimento socioeconômico do Município, a expedição da licença levará em conta os seguintes elementos:

I – Natureza da atividade econômica;

II – A localização do estabelecimento com o plano diretor municipal;

III – O impacto socioambiental pelo exercício da atividade;

IV – A habilitação para o exercício da atividade; e,

V – Outros fatores conforme o Regulamento tributário municipal.

Art. 159. A pessoa física ou jurídica que exercer atividade sem o alvará de funcionamento poderá ter exercício de sua atividade econômica interrompido até que a situação seja regularizada junto a Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. Na interrupção compulsória das atividades econômicas caberá ao contribuinte o direto de recorrer da decisão junto ao fisco municipal.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Dos escritórios virtuais

Art. 160. Os contribuintes que no exercício de sua atividade profissional, que não possuam relevante impacto social, não necessitem de estrutura física própria para seu funcionamento, que não demandem de bens tangíveis específico para a produção de seu resultado ou não trabalhem diretamente com o atendimento físico de seus clientes, poderá optar pelo registro de sua empresa por meios de escritórios virtuais nos termos do decreto regulamentar.

1º Os escritórios virtuais poderão ser constituídos junto aos escritórios de contabilidade devidamente homologados junto ao setor de tributação municipal, os quais deverão manter em suas dependências todas as documentações exigidas para as empresas e profissionais disponíveis para a fiscalização municipal.

§ 2º Os valores referentes aos alvarás de Localização, Instalação e Funcionamento estão descritos em anexo e serão diferençados tendo em vista o baixo impacto social do exercício da atividade.

Art. 161. Ao optar pelo escritório virtual o contribuinte deverá indicar os meios de contato eletrônico para futuras comunicações e notificações pelo setor tributário municipal nos termos do decreto regulamentar.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 162. O contribuinte da Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita à aprovação de Localização, Instalação e Funcionamento.

Parágrafo único. Todos os que exercem atividades socioeconômicas no município de Nova Xavantina com regularidade são obrigados a se inscreverem nos cadastros municipais.

SEÇÃO III
Da base de Cálculo e do Lançamento

Art. 163. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido no anexo III que integra este código.

Parágrafo único. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 164. Para as atividades continuadas o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício segundo as informações contidas no Cadastro Mobiliário Municipal.

Parágrafo único. A Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento também será lançada de ofício, quando se verificar que:

I – O contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II – O agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

III – Alteração no endereço do estabelecimento.

Art. 165. Em nenhuma hipótese a Licença poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano devendo ser renovada a cada exercício financeiro.

Art. 166. Os pedidos de licença para abertura de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 167. O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

SEÇÃO IV
Da Isenção

Art. 168. São isentos de impostos e taxas municipais os partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativo, entidades religiosas e templos de

qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, sendo concedida mediante requerimento do interessado ou beneficiado, formalizado em formulário próprio.

§ 1º Também estão isentos do pagamento da Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento:

I – Os vendedores de artigos de artesanato, de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

II – As associações de moradores;

III – As atividades individuais de rendimento pequeno, destinado, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de seu familiar, desde que, não ultrapassem a 2(dois) salários-mínimos, definidos pelo Governo Federal;

IV – As atividades exercidas por Órgão da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios, sem fins lucrativos;

V – Outras hipóteses previstas em Lei Complementar Federal.

§ 2º A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como o cadastramento junto ao setor tributário municipal.

§ 3º Não haverá isenção da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição de Iluminação Pública às entidades previstas no caput do artigo 168.

Art. 169. A isenção prevista no artigo anterior estará condicionada à renovação trienal e serão reconhecidas pelo Ato do Executivo Municipal, sempre a requerimento do interessado.

Art. 170. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

SEÇÃO V
Do funcionamento em horário especial

Art. 171. Os contribuintes que pretenderem realizar suas atividades fora do horário comercial definido pelas normas de postura municipal terão o acréscimo proporcional no valor do tributo nos termos descritos no Anexo IV.

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se horário normal de abertura e fechamento aqueles definidos no código de posturas do Município.

§ 2º O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º Os acréscimos previstos no presente artigo não se aplicam às atividades descritas como excepcionais por força do Código de postura em exercício.

§ 4º Ficam excluídos pagamento do acréscimo proporcional pelo funcionamento em horários especiais os ramos considerados de utilidade pública, que por sua natureza podem funcionar diariamente em horário contínuo.

SEÇÃO VI

Das infrações e penalidades

Art. 172. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código ou no regulamento do Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

§ 1º Pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva Licença:

Multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 5 UPF-NX para os casos de contribuintes isentos do recolhimento da taxa;

§ 2º Por não deixar o alvará em local visível dentro do estabelecimento:

Multa: 2,0 UPF-NX para todos os contribuintes;

§ 3º Omissão de comunicação em 30 (trinta) dias de qualquer ocorrência que implique na modificação das informações contidas no Cadastro Fiscal ou Alvará:

Multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 3 UPF-NX para os casos de contribuintes isentos do recolhimento da taxa;

§ 4º Pelo exercício de atividade diferente da explicitada no Alvará:

Multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 4 UPF-NX para os casos de contribuintes isentos do recolhimento da taxa;

§ 5º Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais apontada pela Autoridade de Postura Municipal poderá a atividade desenvolvida ser suspensa até que a irregularidade seja sanada.

§ 6º No caso de violação do objeto principal do Alvará de Funcionamento descrito no parágrafo 4º contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes poderá a Autoridade de Postura Municipal suspender a validade do alvará até que seja estabelecida a normalidade da atividade licenciada.

SEÇÃO VII

Das disposições gerais

Art. 173. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 174. A Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda, fundada no poder de polícia do Município, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, poluição sonora, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica, sendo ainda considerado para fins deste código:

I – Publicidade: é a divulgação de fatos, ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições, utilizando os veículos de divulgação;

II – Propaganda: é a ação planejada e racional, desenvolvida em mensagens escritas ou faladas, através de veículos de divulgação, para a disseminação das vantagens, qualidades ou serviços de um produto, de uma marca, de uma ideia ou de uma organização;

III – Veículo de Divulgação: meio através do qual se dá a divulgação de publicidade e de propaganda.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade em veículo de aluguel que circulem regularmente no território de Nova Xavantina.

Art. 175. Configura a incidência do Fato Gerador do Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda:

I – Os cartazes, letreiros, programas quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;

II – Publicidade escrita e sonora, por qualquer meio;

III – Publicidade colocada em terrenos, qualquer que seja o sistema de colocação;

IV – Publicidade em veículos de comunicação local;

V – Outros meios de anúncio e propagandas definidos em lei própria.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 176. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda é a pessoa física ou jurídica que:

I – Divulgar anúncio;

II – Utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; ou

III – For proprietária do meio de divulgação de publicidade.

SEÇÃO III
Da base de cálculo

Art. 177. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação, sendo o seu valor correspondente ao estabelecido no anexo V que integra este código.

SEÇÃO IV
Da Não-Incidência

Art. 178. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – Destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – Emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, desde que observada a legislação específica;

IV – Emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, desde que observada a legislação específica;

V – Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado, desde que observada a legislação específica;

VI – As placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio, desde que observada a legislação específica e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;

VII – Que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – As placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IX – Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X – As placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI – As placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão, desde que observada a legislação específica e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm;

XII – De locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, desde que observada a legislação específica;

XIII – Painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – De afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

XV – Os cartazes ou letreiros destinados a fins beneficentes, culturais ou de interesse de programações públicas federal, estadual ou municipal;

Parágrafo único. Não incide a Taxa de Fiscalização de Anúncios sobre a denominação do estabelecimento aposta na fachada principal, desde que não ultrapasse 2m² (dois metros quadrados).

SEÇÃO V
Da base de Cálculo e do Lançamento

Art. 179. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza do anúncio ou Propaganda, e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela V que integra este código.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de:

I – 10% (dez por cento) do valor da taxa, as veiculações de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas;

II – 30% (trinta por cento) do valor da taxa, as veiculações de qualquer natureza referente a fumo; e,

III – 20% (vinte por cento) do valor da taxa, as veiculações de qualquer natureza redigidos em idioma estrangeiro.

§ 2º Como incentivo fiscal e tendo em vista o embelezamento do município e o bem estar social, a empresa que patrocinar a implementação ou manutenção de área ou obras públicas municipais, terá redução de até 100% (cem por cento) sobre o valor devido a título de taxa de licença para publicidade, com base em critérios determinados em Regulamento.

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma modalidade de Anúncio ou Propaganda, deverá ser realizado lançamento conforme forem sendo constituído cada ocorrência.

Art. 180. Para os anúncios e propagandas permanentes o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício em conjunto com o alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 181. Os pedidos de licença pontuais de Anúncio e Propaganda deverão ser lançados por declaração conforme as informações contidas na inscrição do Cadastro Mobiliário Tributário.

Art. 182. O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda.

Art. 183. Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e as características do anúncio e propaganda.

Art. 184. O pedido de licença será instruído com a descrição da posição, da briefing e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º Quando o local em que se pretender fixar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à Taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO VI
Das infrações e penalidades

Art. 185. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

§ 1º Pela veiculação do Anúncio e Propaganda sem a respectiva Licença:

Multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 0,5 UPF-NX dos quais o maior;

§ 2º Por não recolher a taxa do anúncio ou propaganda permanente.

Multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 0,6 UPF-NX dos quais o maior;

§ 3º Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais apontada pela Autoridade de Postura Municipal poderá veiculação do anúncio ou propaganda suspensa até que a irregularidade seja sanada.

§ 4º No caso de o anúncio ou propaganda contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes poderá a Autoridade de Postura Municipal proibir a veiculação ou exposição dela.

SEÇÃO VII

Das disposições gerais

Art. 186. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda.

CAPÍTULO V
Da Taxa de Fiscalização de Obras e Parcelamento

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 187. A Taxa de Fiscalização de Obra e Parcelamento fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e reforma de prédio e execução de remembramento e desmembramento, de parcelamento para fins de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina das leis de obra e parcelamento do solo.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, será considerado os processos de legalização da realização de obras e parcelamento do solo

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Obra e Parcelamento será aplicada em todas as propriedades localizadas no município de Nova Xavantina quando se tratar de realização de obras e parcelamento primando sempre pelo princípio da proporcionalidade e segurança jurídica, tendo como valor a função social da propriedade e o bem-estar da população.

Art. 188. Configura a incidência do Fato Gerador do Taxa de Fiscalização de Obra e Parcelamento obras de construção civil serão consideradas as seguintes modalidades:

I – Reforma e ampliação de edificação já existente;

II – Demolição parcial ou total de edificação;

III – Construção de edificação nova;

IV – Obras e edificações de licenciamento diferenciado;

V – Pontes, vias, servidões e estradas vicinais;

VI – Constituição de loteamentos ou parcelamento de solo com menos de 10.000 m^2, ou desmembramentos e remembramentos;

VII – Constituição de loteamentos ou parcelamento de solo com mais de 10.000 m^2;

VIII – Usinas termoelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) ou outras fontes geradoras de energia;

IX – Sistemas de linhas de transmissão de energia elétrica;

X – Unidades Fabris e de distribuição;

XI – Outros tipos de construção previstos em legislação própria.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 189. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de desmembramento ou loteamento do terreno.

Parágrafo único. Responde subsidiariamente ao recolhimento da Taxa o profissional técnico responsável pela realização construção e reforma de prédio ou execução de desmembramento ou loteamento do terreno.

SEÇÃO III
Da base de cálculo

Art. 190. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade construção e reforma de prédio ou execução de desmembramento ou loteamento do terreno realizado e do vulto da construção e parcelamento objeto da fiscalização sendo o seu valor correspondente ao estabelecido no Anexo VI que integra este código.

SEÇÃO IV
Da Não-Incidência e Isenção

Art. 191. Não estão sujeitas ao licenciamento obras e serviços de pequeno impacto urbano quando da execução individual de:

I – Serviço de reparo, pintura e limpeza que não envolva remoção de paredes e pisos;

II – Construção de muro no alinhamento e de divisa;

III – Construção de cisterna, caixa d'águas, fossa séptica e sistema de captação de água da chuva;

IV – Instalação de geradores elétricos;

V – Demais serviços de pequeno impacto nos termos de decreto regulamentar.

Art. 192. Estão sujeitas ao licenciamento diferenciado sem a incidência de taxa de obras e edificação, a execução individual de:

I – Construção de espelho d'água e poço;

II – Cobertura de vaga de garagem;

III – Construção ou cobertura de churrasqueira;

IV – Passagem coberta com largura máxima de 3 m (três metros) e sem vedação lateral.

Parágrafo único. As obras de que trata neste artigo devem ser licenciadas junto a prefeitura independente da não incidência da taxa de Obras e edificações.

Art. 193. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra e Parcelamento os seguintes licenciamentos:

I – Construção de no máximo 60 m^2 em terreno cedido pela administração pública para a edificação de casa popular;

II – Construções de barracões provisórios destinados à guarda de materiais para obra; e,

III – construções e reformas de prédios públicos, pela União, Estados e Municípios.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

SEÇÃO V
Da base de Cálculo e do Lançamento

Art. 194. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da obra e do parcelamento, e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela VI que integra este código.

§ 1º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma modalidade Alvará de Obra e Parcelamento, deverá ser realizado lançamento conforme forem sendo constituído cada ocorrência.

§ 2º Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e as características da obra e parcelamento.

Art. 195. O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Obra e Parcelamento.

SEÇÃO VI
Das infrações e penalidades

Art. 196. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa de Fiscalização de Obra e Parcelamento e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

I – Iniciar a obra sem a Aprovação do Projeto pela Administração Pública Municipal:

Multa: 2 UPF-NX a cada 100m^2 e 4 UPF-NX a cada 100m^2 em caso de reincidência;

II – Iniciar a obra sem a expedição do Alvará de Execução de Projeto pela Administração Pública Municipal:

Multa: 1 UPF-NX a cada 100m^2 e 2 UPF-NX a cada 100m^2 em caso de reincidência;

III – Execução de obra sem um profissional habilitado responsável junto a Administração Pública Municipal:

Multa: 3 UPF-NX por ocorrência e 6 UPF-NX em caso de reincidência;

IV – Ocupação de edificação sem a expedição de Alvará de Conclusão de Projeto ou similar:

Multa: 2,5 UPF-NX a cada 100m^2 por mês;

V – Não atendimento da determinação do auto de infração de interdição da edificação aplicada ao proprietário:

Multa: 0,4 UPF-NX a cada 100m^2 por dia;

VI – Ausência da placa de comunicação da obra:

Multa: 0,3 UPF-NX a cada 100m^2 por mês;

VII – Obra paralisada por mais de 90 dias não comunicada a Administração Pública Municipal:

Multa: 0,2 UPF-NX por mês interrompido;

VIII – Ausência de comunicação junto a Administração Pública Municipal de contratação de mão de obra terceirizada.

Multa: 0,5 UPF-NX por cada prestador.

IX – Ausência ou má conservação do calçamento no passeio público localizado em frente ao Alinhamento (frente ou testada) do terreno nos termos da legislação municipal

Multa: 0,5 UPF-NX por mês.

X – Ausência de tapumes no canteiro de obras das edificações mistas ou não residenciais.

Multa: 0,5 UPF-NX por mês.

XI – Ocupação de edificação sem o Alvara de Conclusão de Obra ou Alvará de Legalização de edificação.

Multa: 0,5 UPF-NX por mês para residencial e 1 UPF-NX por mês para os demais.

XII – Continuidade de obra sem a possibilidade de regulamentação.

Multa: 2 UPF-NX por mês para residencial e 4 UPF-NX por mês para os demais, ambos até a plena demolição da edificação e limpeza do entulho.

Art. 197. As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico, quando:

I – Não atendimento da determinação do auto de infração de embargo da obra aplicado ao proprietário e ao profissional técnico responsável:

Multa: 4 UPF-NX a cada 100m^2 por dia;

II – Houver desrespeito à notificação de adequação da obra com um dispositivo legal:

Multa: 2 UPF-NX cada 100m^2 por mês;

III – Deposito de material de construção fora dos limites do terreno sem a devida contenção:

Multa: 2 UPF-NX por incidência;

IV – Não realização da limpeza das calçadas e logradouros públicos:

Multa: 2 UPF-NX por incidência;

V – Obstrução das calçadas e logradouros públicos:

Multa: 2 UPF-NX por incidência;

VI – Reincidência em infração punida com advertência:

Multa: 2 UPF-NX por mês/incidência para residencial e 2 UPF-NX por mês/incidência para os demais.

Art. 198. O lançamento dos valores referentes a infrações cometidas será executado de ofício exclusivamente pelo Agente Público Municipal, e terá sua obrigatoriedade constituída a partir da notificação do sujeito passivo ou do profissional habilitado responsável pela obra.

§ 1º São solidários para o recebimento da notificação do auto de infração o proprietário da obra ou edificação bem como o profissional habilitado responsável.

§ 2º A notificação do auto de infração deverá ser realizada preferencialmente no local da realização da obra ou em outro endereço indicado pelo sujeito passivo ou profissional habilitado responsável desde que dentro do perímetro urbano do território de Nova Xavantina– MT.

§ 3º Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais apontada pela Autoridade Fiscal de Obras poderá a obra ou parcelamento ser suspensa até que a irregularidade seja sanada.

SEÇÃO VII
Das disposições gerais

Art. 199. A emissão do Alvará de obras e parcelamento, ficará condicionada a apresentação de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeito Negativa.

Art. 200. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Fiscalização de Obra e Parcelamento.

CAPÍTULO VI
Taxa de Licenciamento Ambiental

SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 201. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativo impacto no meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 202. Os empreendimentos, obras e as atividades, no Município de Nova Xavantina capazes de produzir impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

I – Ao parcelamento do solo;

II – Extrativismo mineral;

III – Construção de conjunto habitacional;

IV – Instalação de parque industrial;

V – Instalação de postos de combustíveis e distribuição de gás;

VI – Estabelecimentos voltados para manutenção de veículos;

VII – Outras atividades elencadas em Decreto Regulamentar;

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 203. O contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

SEÇÃO III
Das modalidades de licenciamento ambiental

Art. 204. Os licenciamentos ambientais no Município de Nova Xavantina estão divididos nos grupos:

I – Licença Ambiental Prévia;

II – Licença Ambiental de Construção e Reforma;

III – Licença Ambiental para Funcionamento;

IV – Licenças Ambientais Gerais.

*Parágrafo único***.** A Análise da necessidade de Licença Ambiental e o cálculo da do valor da taxa serão estipulados em regulamento próprio.

Art. 205. A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas.

Parágrafo único. Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 206. Toda modificação de projeto que impacte no patrão e conceito anteriormente aprovados deverá ser objeto de nova avaliação nos termos do artigo 202, sob pena de cassação da Licença ensejando a responsabilidade por eventuais danos causados ao meio ambiente.

SEÇÃO IV
Do lançamento e do recolhimento

Art. 207. A taxa será devida para cada ato de fiscalização, conforme disposto no Anexo VII e em legislação específica.

Art. 208. O sujeito passivo, ao dar entrada no processo de aprovação ambiental deverá recolher o valor da taxa fazendo constar junto ao processo o comprovante do pagamento.

§ 1º O agente de fiscalização, ao analisar o enquadramento utilizado para o recolhimento da taxa por parte do contribuinte, poderá requerer a adequação da solicitação da licença.

§ 2º no caso de a adequação da solicitação da licença descrita no § 1º implicar em aumento do valor recolhido deverá o contribuinte recolher a diferença antes do deferimento da licença ambiental.

SEÇÃO V
Da isenção

Art. 209. Estão isentos do pagamento:

I – A Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações;

II – Entidades e associações sem fins lucrativos; e,

III – Igrejas e Templos de qualquer culto.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

SEÇÃO VI

Das infrações e penalidades

Art. 210. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa de Licenciamento Ambiental e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

I – Iniciar a obra sem a licença ambiental quando obrigatória:

Multa: 2,5 UPF-NX a cada 100m^2 e 5 UPF-NX a cada 100m^2 em caso de reincidência;

II – Continuidade de obra sem a possibilidade de legalização ambiental:

Multa: 4 UPF-NX por mês para residencial e 8 UPF-NX por mês para os demais, ambos até a plena demolição da edificação e limpeza do entulho.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico, quando não for atendido a determinação do auto de infração de embargo da atividade.

Art. 211. Outras punições pecuniárias poderão ser objeto de deliberação quando da promulgação do dispositivo normativo municipal que verse sobre a postura ambiental no município de Nova Xavantina.

SEÇÃO VII
Das disposições gerais

Art. 212. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO VII
Da Taxa de Fiscalização Sanitária

SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 213. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população, bem como a aferição por meio de atividade administrativa típica junto aos estabelecimentos que processam o abate de animais cumprem as normas de higiene e segurança determinadas pelas leis municipais, estaduais e federais específicas.

§ 1º A inspeção sanitária será feita pela Secretaria de Saúde do Município, quando de sua competência e desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

§ 2º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar, ou construções ser habitada sem a prévia licença sanitária.

§ 3º Qualquer pessoa poderá denunciar, estabelecimentos, produtos, procedimentos, e outros, que ponham ou tragam riscos para a saúde das pessoas ou da população.

§ 4º A administração pública, sempre que achar necessário ou conveniente, fará vistorias em estabelecimentos, casas ou prédios, tendo como objetivo, a saúde e a segurança da população.

Art. 214. Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, bem como os sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Parágrafo único. Inclui-se na atividade de fiscalização sanitária a inspeção higiênico-sanitária e defesa agropecuária exercida sobre os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, bem como os produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano, que somente poderão funcionar no município após prévio registro e obtenção do certificado de inspeção sanitária.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 215. O contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário, assim como o produtor, distribuidor e revendedor onde se processe o abate de animais para consumo humano.

SEÇÃO III
Da classificação da autorização sanitária

Art. 216. Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária serão classificados de acordo com o risco sanitário, nos termos do Código Sanitário Municipal e do Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

SEÇÃO IV
Do lançamento e do recolhimento

Art. 217. A taxa será devida quando da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual e poderá ser requerida a para cada ato de fiscalização, conforme disposto no anexo VIII e em legislação específica.

Art. 218. Para os casos de Licença Sanitária permanentes o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício em conjunto com o alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 219. Os pedidos de licença pontuais deverão ser lançados por declaração conforme as informações contidas na inscrição do Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 220. O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização Sanitária.

Art. 221. Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e as características do anúncio e propaganda.

Art. 222. O pedido de licença será instruído com a descrição da atividade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

SEÇÃO V
Da isenção e não incidência

Art. 223. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária a Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e demais hipóteses previstas em Lei Complementar Federal.

§ 1º A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

§ 2º A isenção não se estende a obrigações acessórias e eventuais penalidades pecuniárias por descumprimento a este código ou a legislação sanitária específica.

Art. 224. Nos casos em que a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação sanitária municipal, emitir a Declaração de Dispensa de Licença.

SEÇÃO VI
Das infrações e penalidades

Art. 225. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa de Fiscalização Sanitária e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

I – Iniciar atividade sem a licença sanitária quando obrigatória:

Multa: 2 UPF-NX a cada 100m^2 e 4 UPF-NX a cada 100m^2 em caso de reincidência;

II – Continuidade atividade econômica com explicita proibição pela legislação sanitária após a notificação pela Autoridade Sanitária Municipal:

Multa: 2 UPF-NX por mês para estabelecimentos de pequeno porte e 4 UPF-NX por mês para os demais até a interrupção das atividades.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico, quando não for atendido a determinação do auto de infração de embargo da atividade.

Art. 226. Outras punições pecuniárias poderão ser objeto de deliberação quando da promulgação do dispositivo normativo municipal que verse sobre a postura sanitária no município de Nova Xavantina.

SEÇÃO VII
Das disposições gerais

Art. 227. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Fiscalização Sanitária.

CAPÍTULO VIII
Taxa de Fiscalização e Licenciamento de Uso e Ocupação de Áreas Públicas

SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 228. A Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o uso de forma privada de espaços de propriedade pública.

Art. 229. São atividades exploradas em espaços públicos objeto da Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas:

I – Feiras livres;

II – Comércio eventual e ambulante;

III – Comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

IV – Exposições, shows, circos, colocação de palanques e similares;

V – Atividades recreativas e esportivas;

VI – Outras atividades descritas em Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. Entende-se por espaços público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 230. O contribuinte da Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade no espaço público de caráter permanente ou temporário.

SEÇÃO III

Do lançamento e do recolhimento

Art. 231. A taxa será calculada em conformidade com o disposto no Anexo IX do presente código.

Parágrafo único. O prazo de validade da licença poderá variar desde que atendidos aos requisitos do código de postura municipal, sendo vedada a expedição de licença por tempo indeterminado.

Art. 232. Para as atividades continuadas o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício segundo as informações contidas no Cadastro Mobiliário Municipal.

*Parágrafo único***.** A Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas também será lançada de ofício, quando se verificar que:

I – O contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II – O agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas; e,

III – Alteração no endereço do estabelecimento.

Art. 233. Em nenhuma hipótese a Licença poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano devendo ser renovada a cada exercício financeiro.

Art. 234. Os pedidos de licença para atividades temporárias de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 235. O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas.

Art. 236. Far-se-á o pagamento da taxa antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante.

Parágrafo único. No caso de renovação de licença para ocupação da área pública o sujeito passivo deverá recolher a Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas.

SEÇÃO IV

Da isenção e não incidência

Art. 237. São isentos da taxa:

I – Atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

II – O vendedor ambulante desde que instalado nos locais determinados pela Prefeitura;

III – O vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado, desde que instalado nos locais determinados pela Prefeitura;

IV – As Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública;

V – As ações sociais voltadas para o bem-estar da sociedade sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pelo poder executivo municipal.

SEÇÃO V
Das infrações e penalidades

Art. 238. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

I – Ocupação de área pública sem a autorização espedida pelo poder público:

Multa: 0,5 UPF-NX a cada 10m^2 e 1 UPF-NX em caso de reincidência;

II – Permanência na área pública mesmo após a notificação do agente de postura:

Multa: 1 UPF-NX por mês para áreas de até 50m^2 e 2 UPF-NX por mês para os demais, ambos até a plena demolição da edificação e limpeza do entulho.

Parágrafo único. O auto de infração de embargo da atividade deverá identificar o ocupante da área pública.

Art. 239. Outras punições pecuniárias poderão ser objeto de deliberação quando da promulgação do dispositivo normativo municipal que verse sobre a postura ambiental no município de Nova Xavantina.

SEÇÃO VI
Das disposições gerais

Art. 240. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas.

CAPÍTULO IX
Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos

SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 241. A Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a Fiscalização de obras de particulares em espaços públicos visando a saúde, a ordem e a mobilidade urbana.

Art. 242. São atividades exploradas em espaços públicos objeto da Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos:

I – Instalação de postes e cabeamento;

II – Interdição de passeio público para a realização de obras em propriedade privada;

III – Ligações de serviços em concessão;

IV – Deslocamento de grandes volumes;

V – Interdição de vias públicas por qualquer outro motivo;

VI – Outras atividades descritas em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Entende-se por espaços público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 243. O contribuinte da Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade no espaço público obrigatoriamente em caráter temporário.

SEÇÃO III
Do lançamento e do recolhimento

Art. 244. A taxa será calculada em conformidade com o disposto no Anexo X do presente código.

Parágrafo único. O prazo de validade da licença não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 245. A Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos também será lançada de ofício, quando se verificar que:

I – O contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II – O agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos;

§ 1º Os pedidos de licença para a intervenção nos espaços públicos serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 2º O Decreto Regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos.

§ 3º Far-se-á o pagamento da taxa antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante.

SEÇÃO IV
Da isenção e não incidência

Art. 246. São isentos da taxa:

I – Obras realizadas pela administração pública municipal ou por empresa contratada por esta;

II – Obra emergencial necessária para restabelecer serviço concessionário essencial.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa quando se configurar o interesse público.

SEÇÃO V
Das infrações e penalidades

Art. 247. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste código, legislação específica ou regulamento do Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

I – Iniciar a obra em áreas públicas sem a licença:

Multa: 1 UPF-NX para intervenções de pequeno porte e 2 UPF-NX para grandes intervenções;

II – Continuidade de obra em áreas públicas mesmo após a notificação.

Multa: 2 UPF-NX para intervenções de pequeno porte e 4 UPF-NX para grandes intervenções, por mês.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao titular da obra e ao responsável técnico, quando não for atendido a determinação do auto de infração de embargo da atividade.

Art. 248. Outras punições pecuniárias poderão ser objeto de deliberação quando da promulgação do dispositivo normativo municipal que verse sobre a postura ambiental no município de Nova Xavantina.

SEÇÃO VI
Das disposições gerais

Art. 249. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos.

CAPÍTULO X
Taxa de Fiscalização e Licenciamento de Serviços Concessionários

SEÇÃO ÚNICA
Do fato gerador

Art. 250. A Taxa para Fiscalização e licenciamento de serviços concessionários, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a concessão ao particular para o exercício de atividade de serviço público dentro do território do município.

§ 1º São atividades tidas como objeto do Alvará de Concessão para o exercício de Serviços Públicos:

I – Serviços de transporte de passageiro municipal;

II – Serviços de tratamento de resíduos hospitalares, construção, poda e de consumo;

III – Outras atividades descritas em decreto regulamentar.

§ 2º Os valores da Taxa para Fiscalização e licenciamento de serviços concessionários estão descriminados em anexo.

Art. 251. Por iniciativa do Poder Executivo Municipal, deverão ser editadas leis especificas para a instituição e o acompanhamento de cada serviço entregue em concessão, devendo para tanto ser utilizado o presente Código Tributário Municipal para subsidiar a cobrança dos Alvarás de Concessão.

CAPÍTULO XI
Taxa de Fiscalização e Licenciamento de Ambulantes

SEÇÃO ÚNICA
Do fato gerador

Art. 252. A Taxa para Fiscalização e Licenciamento de Ambulantes fundada no poder de polícia do Município, concernente a ordem pública, tem como fato gerador a fiscalização das atividades econômicas de atendimento ao público sem um endereço de estabelecimento fixo e contínuo, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

§ 4º Os comerciantes com estabelecimentos fixo no Município que porventura quiserem explorar seus negócios em caráter eventual ou ambulante, deverá atualizar seu Alvará para Localização e pagar 50% (cinquenta por cento) a mais do valor da sua Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 253. Nenhuma pessoa, física ou jurídica, ainda que sem um endereço fixo, poderá exercer atividades econômicas sem comunicar a Administração Tributária Municipal.

§ 1º Ao ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido o devido documento de habilitação, que conterá as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

§ 2º A taxa de licença de comércio ambulante poderá ser anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia da Administração Municipal.

§ 3º O recolhimento do alvará de ambulante não exime o contribuinte nos casos de exercício de atividade econômica pertinente ao fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de ser enquadrada nas hipóteses de regime especial de presunção da base de cálculo do imposto.

§ 4º Os valores da taxa de licença de comércio ambulante estão descriminados me anexo.

Art. 254. Por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a Regulação da Licença concedida a Ambulantes deverá ser objeto de dispositivo normativo específico com aplicação subsidiária do presente Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XII
Taxa de Fiscalização de Turismo Sustentável

SEÇÃO I
Do fato gerador

Art. 255. A Taxa de Fiscalização de Turismo Sustentável fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre os hóspedes decorrente do turismo de lazer, de negócio ou qualquer outro visitante, que demande da infraestrutura física do Município de Nova Xavantina e do acesso e fruição do patrimônio natural e histórico deste Município.

§ 1º A Taxa de Fiscalização de Turismo Sustentável será cobrada por leito hoteleiro ocupado pelos hóspedes, que não sejam residentes ou domiciliados no Município de Nova Xavantina-MT.

§ 2º Estende-se a Taxa de Fiscalização de Turismo Sustentável, aos hotéis, motéis, pensões e locações de residência por temporada e demais serviços similares definidos e regulamentado por meio de decreto do poder executivo.

§ 3º A habitualidade no fornecimento do serviço de hospedagem não será condição determinante para o enquadramento fato gerador.

SEÇÃO II
Do sujeito passivo

Art. 256. O sujeito passivo da Taxa de fiscalização de Turismo Sustentável é o usuário dos estabelecimentos elencados no artigo anterior.

Parágrafo único. Configura como substituto tributário sendo responsável pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável, todo estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte ou locador por temporada.

SEÇÃO III
Do lançamento e do recolhimento

Art. 257. A taxa será calculada considerando a base de cálculo de 0,05 UPF-NX por dia para cada leito efetivamente ocupado e de acesso e fruição do patrimônio natural e histórico deste Município deverá ser recolhida pelo sujeito passivo no ato do pagamento da hospedagem junto ao responsável subsidiário.

§ 1º Os meios de hospedagem e de acesso e fruição do patrimônio natural e histórico deste Município ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 2º A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem.

§ 3º Os substitutos tributários que não possuam habitualidade no processo de fornecimento de serviço de hospedagem e de acesso e fruição do patrimônio natural e histórico deste Município deverão realizar seus cadastros junto ao setor tributário para formalizar o repasse do tributo retido nos termos do decreto regulamentar.

§ 4º Mensalmente prestadores de serviço de hospedagem e de acesso e fruição do patrimônio natural e histórico deste Município registrarão nos termos do decreto regulamentar, as informações sobre os valores com todas as informações sobre a Taxa de Turismo Sustentável e os respectivos contribuintes.

SEÇÃO IV
Das disposições gerais

Art. 258. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere Taxa de Fiscalização de Turismo Sustentável.

CAPÍTULO XIII
Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 259. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de caráter obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos sólidos:

I – Os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II – Os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como não perigosos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto residenciais, geradores de resíduos sólidos em volume superior definidos em regulamento terão o serviço público de coleta de lixo regulamentado por Lei específica de iniciativa do poder executivo.

§ 4º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 10 kg provenientes de atividades humanas, gerado em imóvel edificado ou por atividades produtoras de resíduos sólidos.

§ 5º Não será considerado lixo domiciliar, comercial, ou industrial, o entulho proveniente de construção ou demolição, bem como os galhos, pedras e terras retiradas de limpeza de quintais ou terrenos baldios, devendo sua remoção ser efetuada às expensas do proprietário.

§ 6º A Prefeitura Municipal poderá, mediante ao pagamento da taxa fixada pela Lei Municipal nº 2.135/2019, através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais que não se enquadrem na previsão referente a coleta de lixo domiciliar.

§ 7º O lixo deverá ser embalado em sacos plásticos e depositados regularmente em recipiente, lixeira, ou similar apropriado em frente a unidade imobiliária ou utilizada para exercício da atividade produtora de lixo ou de outra forma descrita na legislação sanitária, ambiental de postura.

Art. 260. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços a ser rateado entre os contribuintes, em conformidade com tabela descrita nesta Lei, devendo ser normatizada por Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares terá como data do seu fato gerador:

I – O primeiro dia do ano;

II – A data da emissão da certidão de HABITE-SE da edificação nova; ou,

III – Na data da emissão do alvará de construção, alvará de ambulante ou alvará de uso de áreas públicas.

SEÇÃO II
Do Contribuinte

Art. 261. O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, a qualquer título da unidade imobiliária com acesso à via ou logradouro público edificada ou não.

§ 1º A taxa de coleta de lixo será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados dispostos junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário e Cadastro Econômico, independe de solicitação.

§ 2º Os prestadores de serviços e autônomos sem prédio fixo, usuários do serviço de coleta, serão cobrados pela faixa de incidência denominada OUTROS ATÉ 800 m², fixada no Anexo XIII.

Art. 262. Incide a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares sobre imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart-hotéis, motéis, hospitais, escolas e restaurantes e semelhantes.

Art. 263. Também incide a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares sobreas atividades econômicas desenvolvidas por particulares em propriedades e espaços públicos.

SEÇÃO III
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 264. O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, podendo ser paga:

I – Em parcela única até o último dia do mês de janeiro sem incidência de juros e multas por meio de cobrança avulsa;

II – No mesmo documento de arrecadação do IPTU, ou;

III – Em doze parcelas por meio do documento de arrecadação da tarifa de Água e Esgoto ou por outro mecanismo definido em Decreto Regulamentar.

Art. 265. A violação do disposto no presente código ou nas demais normas sobre o tema ensejará nas seguintes infrações com as seguintes penalidades sem prejuízo do lançamento da taxa:

I – Multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor da UPF-NX, nos casos de:

a) quando colocado lixo fora de sacos plásticos;

b) quando colocado lixo fora da lixeira, recipiente ou similar;

II – Multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor da UPF-NX nos casos de:

a) Lixo espalhado em vias ou locais públicos;

b) lixo jogado em terrenos baldios, abandonados ou com construções em ruinas;

Art. 266. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares.

CAPÍTULO XIV
Das Taxas pela Prestação de Serviços Públicos

SEÇÃO ÚNICA
Da Taxa de Serviços Diversos – TSD

Art. 267. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pela Administração Pública municipal referente a:

I – Depósito e liberação de bens apreendidos;

II – Numeração de unidades imobiliárias;

III – Cemitérios;

IV – Apoio a eventos particulares;

V – Programa de atenção ao produtor rural com o fornecimento de maquinário e mão de obra municipal;

VI – Proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais; e,

a) animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

b) móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda a 100 (cem) litros, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

c) restos de limpeza e poda que exceda a 100 (cem) litros, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

d) resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

e) resíduos originários de mercados e feiras, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

f) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente;

g) entulho, terra e sobra de material de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;

h) sobra de construção, demolição e assemelhados;

i) resíduo resultante de eventos realizados em vias públicas;

VII – Outras atividades elencadas em regulamento;

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no inciso VI, homologará empresas habilitaras para executarem o serviço ou indicará o local do destino do material, cabendo aos munícipes interessados, todas as providências necessárias para a sua retirada.

§ 2º São contribuintes da Taxa de Serviços Diversos:

I – Na hipótese do inciso I, o proprietário, possuidor que requeira ou promova a liberação;

II – A funerária ou o requerente da prestação dos serviços relacionados com cemitérios;

III – Na hipótese do inciso IV, a pessoa física ou jurídica que solicitar o deslocamento de equipe de agentes de trânsito para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento;

IV – Na hipótese do inciso V, o produtor rural que requerer os serviços;

Art. 268. Ficam isentos da Taxa de Serviços Diversos os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração direta e indireta do poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal de Nova Xavantina.

Art. 269. A Taxa de Serviços Diversos será calculada e lançada de acordo com o Anexo XIV deste Código.

Parágrafo único. Os serviços elencados no item VI do artigo 267 deverão ser criadas por lei de iniciativa do poder executivo.

Art. 270. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

SEÇÃO II
Das outras disposições

Art. 271. Por iniciativa do Poder Executivo Municipal, poderá ser proposto dispositivo normativo específico instituído outros serviços de interesse públicos a serem custeados pelos próprios tomadores dos serviços com aplicação subsidiária do presente Código Tributário Municipal para a respectiva cobrança da Taxa de Serviços Diversos.

CAPÍTULO XV
Da Taxa de Expediente

SEÇÃO ÚNICA
Do fato gerador

Art. 272. A Taxa de Expediente tem como fato gerador:

I – A análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos nas repartições do Município;

II – A lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações;

III – Outros atos realizados previstos em regulamento.

*Parágrafo único***.** O contribuinte é a pessoa física ou jurídica que requerer ato administrativo.

Art. 273. A TE será calculada e lançada de acordo com o Anexo XV deste Código.

§ 1º O lançamento da TE será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

§ 2º Ficam isentos da TE os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Nova Xavantina bem como de suas autarquias e fundações.

Art. 274. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere a Taxa de Expediente – TE.

CAPÍTULO XVI
Do Pagamento das Taxas

SEÇÃO ÚNICA
Dos termos do pagamento

Art. 275. O sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, as Taxas descritas no presente código ou de acordo com as respectivas Leis.

Art. 276. É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada taxa, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 277. A prova de quitação do tributo será indispensável para que a Administração Tributária Municipal possa espedir o respectivo alvará nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 278. Nos casos de atraso do pagamento da renovação dos Alvarás ou na quitação da cobrança de multa por violação a qualquer dispositivo previsto neste código ou nos respectivos dispositivos de postura, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada cota, de acrescido de correção monetária.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês que se seguir ao término do exercício vencido.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado diariamente, com base na variação do (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

§ 3º Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas.

TÍTULO VI
Das Contribuições

CAPÍTULO I
Da Contribuição de Melhoria – CM

SEÇÃO I
Do Fato Gerador – CM

Art. 279. A contribuição de melhoria poderá ser instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 280. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos: I – Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II – Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

SEÇÃO II

Do sujeito passivo – CM

Art. 281. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 282. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – Extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis da área de influência.

Parágrafo único. poderão ser objeto da Contribuição de melhoria:

I – Abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;

II – Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III – Serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;

IV – Instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

V – Proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

VI – Construção de funiculares ou ascensores;

VII – Instalações de comodidades públicas;

VIII – Construção de aeródromos e aeroportos;

IX – Quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 283. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1° A contribuição de melhoria não poderá deverá ser limitada à despesa realizada com obra pública.

§ 2° A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante da lei que instituir a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III
Da base de cálculo

Art. 284. A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento.

§ 1° Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final de obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente e tomar-se-á por base a testada ou área, do terreno constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 2° No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

SEÇÃO IV
Do lançamento do tributo

Art. 285. Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I – Memorial descritivo do projeto;

II – Orçamento do custo da obra;

III – Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV – Delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V – O valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral deste Código.

§ 3º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento do tributo.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 286. Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição de melhoria que poderá ser feito em cota única ou parcelado nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 1º A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

§ 2º Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerará como uma só propriedade às áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

CAPÍTULO II
Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

SEÇÃO I
Do Fato Gerador

Art. 287. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, neles compreendidos a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação, manutenção, melhoramentos e eficiência energética do Sistema de iluminação pública, bem como a iluminação das vias, logradouros e bens públicos municipais.

SEÇÃO II
Do Contribuinte da COSIP

Art. 288. O contribuinte da COSIP é a pessoa física ou jurídica, proprietário, titular do domínio útil, locatário, comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel no município junto à concessionária, distribuidora de energia elétrica, sejam ele edificado ou não.

§ 1º O contribuinte poderá ou não ser consumidor do serviço de energia elétrica.

§ 2º Entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente.

§ 3º A cobrança da COSIP – Contribuição de Iluminação Pública para imóveis não eletrificados recairá caso haja a disponibilização da rede de iluminação pública sobre lotes e loteamento beneficiado pela respectiva rede.

Art. 289. Tanto a base como a alíquota da cobrança da contribuição serão tratadas em lei específica.

Art. 290. É responsável pelo recolhimento da COSIP, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município de Nova Xavantina.

Parágrafo único. A empresa concessionária deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia.

Art. 291. O recolhimento da COSIP dos contribuintes que não sejam consumidores dos serviços regulares de energia elétrica, poderão ser realizados em parcela única, de forma avulsa ou em conjunto com o IPTU ou de forma parcelada nos termos da Legislação Específica.

SEÇÃO III
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 292. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito pela concessionária, nos termos e prazos fixados em Regulamento.

§ 1º A Para os imóveis não dotados de ligação regular de energia elétrica, o lançamento da COSIP será concomitante ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sob código específico ou alternativamente por outro meio de lançamento definido pelo Decreto Regulamentar.

§ 2º O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado sempre baseado em percentuais sobre os valores tarifários de energia elétrica pública fixado no anexo XVI, sendo fixado valor mínimo para as Unidades Imobiliárias que não dispunha consumo individual de Energia Elétrica.

§ 3º O lançamento do COSIP incidente sobre imóveis não dotados de ligação regular de energia elétrica, será calculado anualmente, com a aplicação e cobrança do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a Tarifa Convencional de Energia (TE) do subgrupo B4a – Iluminação Pública, conforme Reajuste Tarifário Anual aplicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) à Energia Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A.

Art. 293. São isentos da COSIP os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações e empresas públicas, bem como consumidores residências de baixa renda que tenham um consumo inferior a 50 kWh.

Parágrafo único. A lei especifica poderá elencar novas hipóteses de isenções.

SEÇÃO IV

Da Disposição Final a COSIP

Art. 294. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere à COSIP.

LIVRO II
Parte Geral

TÍTULO I
Da Legislação Tributária Municipal

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SEÇÃO I
Disposição Preliminar

Art. 295. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos do Município de Nova Xavantina e as relações jurídicas a eles pertinentes.

I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – Os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

SEÇÃO II
Leis e Decretos regulamentares

Art. 296. Somente a lei pode estabelecer:

I – A instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – A majoração de tributos, ou sua redução;

III – A definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e do seu sujeito passivo;

IV – A fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 297. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

*Parágrafo único***.** Por meio de decreto o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá atualizar a base de cálculo dos tributos, fixando valores, conforme autorização pela legislação tributária.

SEÇÃO III
Normas Complementares

Art. 298. São normas complementares das leis e dos decretos:

I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – Os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
Vigência da Legislação Tributária

Art. 299. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 300. A legislação tributária do Município de Nova Xavantina vigora, fora dos seus respectivos territórios, por meio de convênios de que participem, ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 301. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 298, na data da sua publicação;

II – As decisões a que se refere o inciso II do artigo 298, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III – Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 298, na data neles prevista.

Art. 302. Se a lei não dispuser de forma contraria e respeitando a anterioridade nonagesimal, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I – Que instituem ou majoram tais impostos;

II – Que definem novas hipóteses de incidência;

III – Que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 331.

CAPÍTULO III
Aplicação da Legislação Tributária

Art. 303. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 314.

Art. 304. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

III – Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

IV – Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 305. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 306. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – A analogia;

II – Os princípios gerais de direito tributário;

III – Os princípios gerais de direito público;

IV – A equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 307. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 308. A lei tributária do Município de Nova Xavantina não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Nova Xavantina para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 309. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – Outorga de isenção; e,

III – Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 310. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – À capitulação legal do fato;

II – À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
Obrigação Tributária

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 311. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
Fato Gerador

Art. 312. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código Tributário como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 313. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 314. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; e,

II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 315. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 316. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; e, II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
Sujeito Ativo

Art. 317. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Nova Xavantina é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
Sujeito Passivo

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 318. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 319. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 320. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
Solidariedade

Art. 321. São solidariamente obrigadas:

I – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e,

II – As pessoas expressamente designadas por este código.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 322. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III
Capacidade Tributária

Art. 323. A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e,

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
Domicílio Tributário

Art. 324. O sujeito passivo no ato de sua inscrição nos cadastros de contribuintes da Secretaria Municipal da Finanças de Nova Xavantina lhe será facultado escolher o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade econômica.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 325. Uma vez que o contribuinte determine seu domicílio tributário, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ocorrência, a mudança do endereço.

Art. 326. Salvo disposições em contrário, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a qualquer deles.

§ 2º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

CAPÍTULO V
Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 327. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, este código atribuirá de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO III
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 328. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 329. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 330. São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 331. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 332. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – Em processo de falência;

II – De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO IV

Responsabilidade de Terceiros

Art. 333. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

I – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 334. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO V

Responsabilidade por Infrações

Art. 335. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 336. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 333, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; e,

c)dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 337. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada:

I – Do pagamento do tributo devido e dos juros de mora; ou

II – Do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
Crédito Tributário

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 338. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 339. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 340. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
Constituição de Crédito Tributário

SEÇÃO I
Lançamento

Art. 341. Compete privativamente à autoridade administrativa de Nova Xavantina constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 342. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 343. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 344. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo;

II – Recurso de ofício;

I – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 348.

Art. 345. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
Modalidades de Lançamento

Art. 346. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 347. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 348. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – Quando a lei assim o determine;

II – Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e,

IX – Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 349. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 350. A notificação do lançamento ao sujeito passivo, será realizada, preferencialmente por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE ou por meio de correio eletrônico previamente cadastrado na central de atendimento ao contribuinte na sede da Prefeitura de Nova Xavantina.

§ 1º O sujeito passivo deverá cadastrar um login e senha ou um endereço de correio eletrônico para o recebimento de notificações na sede da Prefeitura de Nova Xavantina.

§ 2º Presume-se notificado ou intimado contribuinte na data em que efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ou quando decorridos 05 (cinco) dias do envio do correio eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita na pessoa do representante legal, do procurador do contribuinte ou responsável substituto, desde que devidamente cadastrado junto a Administração Tributária Municipal.

§ 4º Diante da impossibilidade de realizar a notificação por meio do correio eletrônico a Administração Tributária Municipal poderá promover a notificação por meio de agente da Fazenda Pública, pelo Correio, por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo ou por meio de publicação de edital quando todas as alternativas se frustrarem.

§ 5º Considerará a notificação entregue:

I – No 1º dia útil após a postagem;

II – No ato da entrega quando realizada por agente da Administração Pública Municipal;

III – No ato do comparecimento pessoal do contribuinte junto a administração Pública Municipal;

V – No 05 (cinco) dias após a postagem dos correios;

VI – No dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial do Município.

§ 6º Para a realização da notificação não caberá benefício de ordem dos sujeitos cadastrado.

SUBSEÇÃO I
Do arbitramento

Art. 351. A Administração Tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – O contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou se estes não estiverem com sua escrituração atualizada;

II – O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III Fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV – Flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V – Ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI – Insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 352. O arbitramento deverá ser promovido nos termos do Regulamento.

Art. 353. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II
Da estimativa

Art. 354. A Administração Tributária poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – Quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II – Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da Administração Tributária, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 355. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I – Tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – O preço corrente dos serviços;

III – O local onde se estabelece o contribuinte;

IV – O montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 356. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 357. A Administração Tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 358. A Administração Tributária poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 359. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

CAPÍTULO III
Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 360. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – Moratória;

II – O depósito do seu montante integral;

III – As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – O parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
Da moratória

Art. 361. A moratória somente pode ser concedida:

I – Em caráter geral por lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo municipal;

II – Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território de Nova Xavantina, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 362. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – O prazo de duração do favor;

II – As condições da concessão do favor em caráter individual;

III – Sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 363. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 364. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele; e,

II – Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 2º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

SEÇÃO III
Do parcelamento.

Art. 365. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas neste código.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, os quais incidirão sobre o montante principal com a devida atualização monetária, além dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida, salvo disposição de lei em contrário quantos aos primeiros.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste código, as regras relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o §3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do Município de Nova Xavantina ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

§ 5º A competência para realização de parcelamento de créditos inseridos em dívida ativa e exclusiva da procuradoria municipal que poderá ser realizado em até 48 vezes sendo adicionado juros de 1% (um por cento) ao mês por cada parcela vencida com a incidência da correção monetária aplicada pelo presente código desde a sua primeira parcela nos termos do decreto regulamentar, devendo ser observado todo o disposto do §1º do presente artigo, não podendo ser o valor da parcela inferior a 3 (três) UPF-NX, com vencimento no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO IV
Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Modalidades de Extinção

Art. 366. Extinguem o crédito tributário:

I – Pagamento;

II – A compensação;

III – A transação;

IV – A remissão;

V – A prescrição e a decadência;

VI – A conversão de depósito em renda;

VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 349 e seus §§ 1º e 4º;

VII – A consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 374;

VIII – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX – A decisão judicial transitada em julgado.

X – A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 343 e 348.

SEÇÃO II

Pagamento e da Dação em pagamento

Art. 367. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

§ 1º O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§ 2º A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 368. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 369. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 370. O pagamento é efetuado:

I – Em moeda corrente; e,

II – Cheque ou similar, sendo extinto o crédito apenas após a compensação.

Parágrafo único. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

Art. 371. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e pôr fim aos impostos;

III – Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 372 O crédito tributário inscrito em dívida ativa do município poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a pedido do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – A dação seja precedida de avaliação, via planta genérica de valores, do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos do decreto regulamentar; e

II – A dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes a tributos que não sejam de competência do município.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A administração municipal observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.

§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o caput deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Não constitui impedimento para a realização da dação em pagamento a existência de débitos tributários vinculados ao próprio bem o qual se deseja entregar como forma de extinção do crédito.

Art. 373. A extinção da obrigação tributária é prioritariamente pelo pagamento pecuniário, não podendo o contribuinte impor a extinção de seu crédito tributário por meio da dação em pagamento sem a devida análise justificada por parte do chefe do poder executivo da vantajosidade e da presença do devido interesse público.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal deverá dispor sobre a necessidade e a forma de comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira para a aceitação da dação em pagamento.

SEÇÃO III
Da Consignação em Pagamento

Art. 374. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO IV
Pagamento Indevido

Art. 375. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 376. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 1º A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 377. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 375, da data da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do artigo 375, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 2º O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO V
Da compensação

Art. 378. Pautado no princípio da razoabilidade e no princípio do devido processo legal, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pelo responsável do Setor de tributação, e, na falta deste, pelo Secretário Municipal da pasta fazendária, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º A compensação se dará mediante a solicitação do contribuinte e deverá ser autorizada pela responsável do Setor de tributação mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas gerais vigentes, sendo aplicado acréscimo de sujeito passivo, de 1% (um por cento) por parcela mensal incidido sob o montante remanescente vencido nos termos do artigo 365.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas administrativa e a disponibilidade financeira.

§ 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o *caput* deste artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, salvo nos casos em que o crédito tenha sentença com trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO VI
Da transação

Art. 379. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal, seja ele instaurado para constituição de crédito tributário, da execução, da declaração ou confissão da dívida, quer seja no âmbito administrativo como judicial, petição objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim do respectivo processo, não podendo a possibilidade de transacionar atingir o objeto principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

§ 2º O abatimento dos valores de juros e multas por mora ou por ofício responderá as disposições previstas em decreto regulamentar.

§ 3º Mediante a solicitação feita pelo contribuinte fica a Procuradoria Municipal, sob condições e garantias especiais, efetuar transação extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário, nos termos do Decreto Regulamentar.

§ 4º Na transação tributária não será admitir qualquer forma de desconto sobre objeto principal do crédito tributário atualizado, limitando-se à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa nos termos do Decreto Regulamentar**.**

§ 5º Compete exclusivamente a Procuradoria Municipal a realização da transação de crédito tributário inscrito em dívida ativa que deverá promover, por meio de processo administrativo próprio a realização da transação da dívida.

§ 6º Para a realização da transação de crédito tributário dentro da dívida em exercício deverá ser encaminhada a solicitação para a gerência da administração tributária municipal, por meio de processo administrativo próprio, nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 380. Quando crédito tributário for objeto de processo judicial a transação tributária será promovida pela Procuradoria Municipal, em parecer fundamentado quando:

I – O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II – A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III – A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município;

IV – Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

V – Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

§ 1º Mesmo quando o crédito tributário for objeto de processo judicial, não poderá a transação tributária atingir o objeto principal do crédito atualizado, nem mesmo o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

§ 2º O abatimento dos valores de juros e multas por mora ou por ofício responderá as disposições previstas em decreto regulamentar.

Art. 381. Os requerimentos para a aplicação da Transação Tributária impõem ao contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nos termos do parcelamento e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, *Parágrafo único* do Código Tributário nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º Por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, a realização da transação tributária, nos termos do art. 174, *Parágrafo único*, IV do Código Tributário Nacional interrompe a contagem do prazo prescricional.

§ 2º O valor principal acrescido da devida correção poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas do Decreto Regulamentar, sendo aplicado obrigatoriamente o acréscimo as parcelas de 1% (um por cento) ao mês mensal incidido sob o montante remanescente devido, restando ainda suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

§ 3º A amortização do montante remanescente devido deverá ocorrer sempre da obrigação tributária mais antiga para a mais nova levando em consideração tanto o valor principal, sua correção motetaria, e encargos de mora remanescentes.

§ 4º A antecipação dos vencimentos das parcelas vincendas por qualquer motivos ou o pagamento a menor dos acordos pactuados não invalida os termos transacionados em anula as consequências acessórias decorrentes da transação, ficando o contribuinte inadimplente impedido de transacionar novamente descontos e abatimentos de juros e multas com a administração tributária municipal ou com a procuradoria municipal, salvo no caso de autorização por meio de legislação tributária especifica sobre este tema.

§ 5º Em havendo a mora das parcelas vencidas deverá, nos termos do Decreto Regulamentar, a administração proceder com a liquidação dos valores das obrigações já

pagos fazendo com que sobre os valores ainda pendentes sejam novamente inseridos os valores originais de mora referentes a juros e multas.

SEÇÃO VII
Da remissão

Art. 382. Quando autorizado por lei o Chefe do poder executo poderá autorizar, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – À situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro ou ignorância excursáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – À diminuta importância do crédito tributário;

IV – A considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – A condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revisto de ofício sempre que apure que o beneficiado não satisfaça ou deixou de satisfazer nos termos do artigo 362.

SEÇÃO VIII
Da prescrição e decadência

Art. 383. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O reconhecimento poderá ocorrer tanto por solicitação do contribuinte como por ato de ofício do setor de administração tributária, mediante processo administrativo próprio.

§ 3º Em sendo a prescrição referente a crédito tributário inscrito em cadastro da dívida ativa deverá o processo ser conduzido obrigatoriamente pela procuradoria municipal.

Art. 384. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I – Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – Pelo protesto judicial e extrajudicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º O pagamento integral do valor do débito previsto no cadastro do setor tributário não impede que o contribuinte requeira a restituição ou a compensação do tributo em que tenha sido reconhecida a prescrição posterior.

SEÇÃO IX
Da conversão de depósito em renda

Art. 385. Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro realizado pelo sujeito passivo, devendo saldo apurado:

I – A maior, restituído ao sujeito passivo de ofício; ou,

II – A menor, cobrado a diferença por meio de intimação ao contribuinte.

CAPÍTULO V
Exclusão de Crédito Tributário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 386. Excluem o crédito tributário:

I – A isenção; e,

II – A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II
Isenção

Art. 387. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 388. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – Às taxas e às contribuições de melhoria;

II – Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 389. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 302.

Art. 390. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 364.

SEÇÃO III
Anistia

Art. 391. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 392. A anistia pode ser concedida:

I – Em caráter geral;

II – Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d)sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 393. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 364.

CAPÍTULO VI
Garantia e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 394. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 395. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 396. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 397. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

SEÇÃO II
Preferências

Art. 398. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – O crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

I – A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e,

III – A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 399. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III – Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 400. São extras concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública de Nova Xavantina.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos recuperação judicial e extrajudicial.

Art. 401. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos

ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 402. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 403. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 404. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 405. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 406. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública de Nova Xavantina, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO III
Administração Tributária

TÍTULO I
Órgão Tributário

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 407. Compreende a administração tributária municipal o órgão do poder executivo definido por lei municipal para exercer todas as atribuições definidas pela Constituição Federal, Leis Federais e Estaduais, Lei Orgânica Municipais, e demais dispositivos normativos referentes as funções de:

I – Cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais;

II – Expedição de auto de infração e aplicação de sanções por infrações a legislação tributária do município;

III – Administração, julgamento e gestão dos processos administrativos tributários;

IV – Inscrição na dívida ativa;

V – Expedição de Certidões de Regularidade Fiscal;

VI – Implementação de regimes especiais de fiscalização por arbitramento e presunção da base de cálculo nos termos da lei e dos dispositivos normativos;

VII – Produção de normativas referentes ao sistema tributário; e,

VIII – Repreensão e prevenção a fraudes fiscais e Orientação e educação tributária.

§ 1º A administração municipal tributária é atividades essencial ao funcionamento do Município de Nova Xavantina e deverá ser exercida por servidores efetivos preferencialmente de carreiras específicas bem como por servidores comissionados para os cargos de chefia, dispondo de recursos próprios para a realização de suas atividades.

§ 2º Com fulcro no princípio da eficiência, eficácia e efetividade de suas ações, é facultado a administração tributária municipal firmar convênios de cooperação integrada para o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais com as demais secretarias municipais, com a administração pública estadual, Federal ou de demais municípios limítrofes por meio de decreto expedido pelo poder executivo com finalidade específica.

Art. 408. Por meio de convênios firmados com a União e o Estado a administração municipal tributária poderá desempenhar atribuições de cadastramento lançamento, cobrança, Fiscalização, bem como implementar regime especial de fiscalização por meio de arbitramento e de presunção da base de cálculo dos impostos e taxas dos aludidos entes da federação.

Art. 409. A legislação tributária do Município de Nova Xavantina, observado o disposto nesta Lei, regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas definindo sua estrutura e atribuições.

§ 1º Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "Administração Tributária", o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e efetividade.

§ 2º A “Administração Tributária” integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária.

§ 3º A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 410. São os princípios fundamentais de ética profissional relevantes aos membros da Administração Tributária do município de Nova Xavantina:

I – Integridade;

II – Competência e Zelo profissional;

III – Objetividade;

IV – Confidencialidade;

v – conduta ilibada.

Parágrafo único. Os membros da Administração Tributária devem exercer suas funções de forma impessoal e profissional de forma a obter o máximo de credibilidade possível, quanto à honestidade e aos padrões morais do servidor.

Art. 411. Os servidores lotados na Administração Tributária, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Art. 412. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 413. Serão exercidas pela Administração Tributária todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 414. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

I – O secretário municipal da fazenda;

II – Os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Tributária;

III – Os servidores cujos cargos lhes cometam competência para intimar, notificar e autuar.

SEÇÃO UNICA
Do calendário tributário

Art. 415. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 416. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Administração Tributária.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 417. Será baixado decreto, com base em proposta da Administração Tributária, estabelecendo:

I – Os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II – Os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando ao reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 418. A Administração Tributária fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

CAPÍTULO II
Da Atividade de Fiscalização

SEÇÃO I
Da competência da autoridade fiscal

Art. 419. As autoridades tributárias determinarão a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuarão a homologação dos lançamentos bem como verificarão da exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos, podendo:

I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II – Notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede da Administração Tributária e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV – Apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V – Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 420. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do

procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ 1º O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 (dez) dias.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizada cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 421. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal de Nova Xavantina, ficando especialmente obrigados a:

I – Apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II – Comunicar, a Administração Tributária, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

III – Conservar e apresentar a Administração Tributária, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 422. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 423. Mediante intimação, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os corretores, seguradoras e similares;

VI – Os inventariantes;

VII – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII – As pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição cadastral no Município;

IX – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 424. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 425. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

§ 4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – Representações fiscais para fins penais;

II – Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

IV – Parcelamento ou moratória.

Art. 426. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – O contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Art. 427. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

SEÇÃO II
Da Ação Fiscal

Art. 428. O integrante da Administração Tributária exibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional que o credencia à prática da fiscalização.

Art. 429. A ação fiscal iniciará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação do ato designativo, do contribuinte, hora e data do início do procedimento fiscal, a solicitação dos livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes definidos na legislação tributária e o período objeto de fiscalização.

§ 1º No início da ação fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo cópias do ato designativo da respectiva fiscalização e do Termo de Início de Fiscalização.

§ 2º Emitida a Ordem de Serviço ou Portaria, conforme o caso, lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o Auditor-Fiscal terá o prazo definido na legislação tributária para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável, esse período, pelo prazo definido na legislação, a critério e conforme autorização da autoridade designadora, e desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado da prorrogação.

Art. 430. Encerrado o procedimento de fiscalização, será lavrado o Termo Final de Fiscalização do qual constarão, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do Termo de Início e ainda, o resumo do resultado do procedimento.

§ 1º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção – AR, terá como termo final a data de sua postagem nos Correios.

§ 2º Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação, no Termo Final de Fiscalização deverá constar:

I – O número e a data dos autos lavrados;

II – O motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos; e,

III – A base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, quando for o caso, e a imposição de multa.

§ 3º Inexistindo qualquer irregularidade, deverá constar do Termo Final de Fiscalização a expressa indicação dessa circunstância.

§ 4º Ao final da fiscalização os livros, arquivos e documentos contábeis e fiscais serão devolvidos ao sujeito passivo, por meio de comprovante de entrega.

Art. 431. Para fins de formação do processo, o auto de infração somente será recebido no órgão fiscal competente, se acompanhado do Termo de Início e do Termo Final de Fiscalização, além dos documentos que embasaram a respectiva autuação, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º Todos os documentos e papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados ou anexados ao Termo Final de Fiscalização, respeitada a indisponibilidade dos originais, caso necessária.

§ 2º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao autuado, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e ao Termo Final de Fiscalização.

SEÇÃO III
Dos Elementos do Auto de Infração

Art. 432. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – A qualificação do autuado o domicílio e a natureza da atividade;

III – Descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração com referência às circunstâncias pertinentes;

IV – Valor do tributo e dos acréscimos legais;

V – Tipificação legal infringida e a penalidade aplicável;

VI – Intimação ao infrator para pagar os tributos e multas, quando devidos, ou defender-se impugnando, produzindo as provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VII – Assinatura do autuante, assinatura do sujeito passivo ou o termo relativo a sua recusa, salvo se a intimação for feita por carta com aviso de recebimento ou por edital; e,

VIII – Indicação da Administração Tributária da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina por onde deverá tramitar o processo.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e a sua recusa em apor ciência não implica em confissão, nem agrava a penalidade.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância em um terno de recusa.

§ 4º O auto de infração poderá conter, para maior elucidação dos fatos, além dos requisitos definidos neste artigo, outros elementos, contábeis e fiscais, comprobatórios

da infração, mencionando em anexo, documentos, papéis, livros e arquivos que serviram de base à ação fiscal.

§ 5º Havendo alteração do auto de infração, que seja relevante a defesa do autuado, este deverá ser notificado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 433. No início da Ação Fiscal o Agente Público deverá cadastrar o endereço de correio eletrônico do sujeito passivo para o recebimento das intimações e notificações.

§ 1º A intimação do auto de infração do sujeito passivo, será realizada, preferencialmente por meio de correio eletrônico.

§ 2º Na impossibilidade da realização da intimação do auto por meio de correio eletrônico poderá o autuado ser intimado:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; e,

III – Por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

§ 3º As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

§ 4º Para a realização da notificação não caberá benefício de ordem dos sujeitos cadastrados.

Art. 434. A intimação presume-se feita:

I – No 1º dia útil após o envio do correio eletrônico;

II – Quando pessoalmente:

III – No ato da entrega quando realizada por agente da Administração Pública Municipal;

IV – No ato do comparecimento pessoal do contribuinte junto a administração Pública Municipal;

V – 05 (cinco) dias após a postagem dos correios; e,

VI – No dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 435. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, ele será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

Art. 436. O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente ao Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

SEÇÃO IV
Da apreensão de bens e documentos

Art. 437. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 438. Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O Termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 439. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 440. Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 441. Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO V
Da consulta

Art. 442. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 443. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular da Administração Tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 444. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 445. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores da Administração Tributária, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 446. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 447. O titular da Administração Tributária dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular da Administração Tributária para proferir decisão.

§ 2º Suspendem-se em até 30 dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

I – Diligência;

II – Apresentação de documentos;

III – Outros necessários instrução do processo.

§ 3º Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 448. Da decisão:

I – Caberá recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de contribuintes, quando a resposta for respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – Do conselho municipal de contribuintes, caberá pedido de reconsideração ou recurso de revista, nas mesmas circunstâncias previstas e condições estabelecidas para o processo contencioso fiscal.

Art. 449. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I – Pelo titular da Administração Tributária, quando não houver recurso;

II – Pelo conselho municipal de contribuintes.

SEÇÃO VI

Do Regime Especial de Fiscalização e Controle

Art. 450. Aplicar-se-á o Regime Especial de Fiscalização nas seguintes hipóteses:

I – Prática reiterada de descumprimento à legislação tributária do município de Nova Xavantina;

II – Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

III – Quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos;

IV – Quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.

§ 1º A autoridade competente aplicará Regime Especial de Fiscalização, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ou processos de fiscalização, que compreenderá o seguinte:

I – Inscrição em Dívida Ativa e execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais do devedor;

II – Fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;

III – Suspensão ou cancelamento de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte; e,

IV – Manutenção da fiscalização, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações de serviços e negócios do contribuinte, no estabelecimento ou fora dele.

§ 2º O sujeito passivo será considerado devedor habitual, conforme item IV deste artigo, quando estiver há mais de 120 (cento e vinte) dias em atraso no pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 3º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 4º O sujeito passivo que estiver há mais de 180 (cento e oitenta) dias em atraso com o pagamento do ISS deverá solicitar autorização especial para emissão de cada Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

§ 5º O Regime Especial de Fiscalização será aplicado conforme dispuser o regulamento.

Seção VII

Das Diligências Especiais

Art. 451. Quando, pelos elementos apresentados pelo sujeito passivo, em procedimento fiscal regular, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis, arquivos, inclusive eletrônicos, de outros contribuintes ou de outros estabelecimentos que mantiverem relação empresarial com o referido sujeito passivo.

Art. 452. Mediante ato específico das autoridades competentes, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou impor a penalidade.

§ 1º A decadência prevista no *caput* deste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 453. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, convênio e intercâmbio de assistência mútua para a fiscalização dos tributos de sua competência, e de permuta de informações, no interesse da arrecadação e fiscalização, em caráter geral ou específico.

CAPÍTULO III
Da Atividade Administrativa

SEÇÃO I
Dívida Ativa

Art. 454. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 455. O Município inscreverá, por meio da Procuradoria do Município, em dívida ativa, a partir do lançamento definitivo do crédito tributário, os contribuintes inadimplentes.

§ 1° Sobre os créditos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa, juros e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida.

§ 2° O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela procuradoria do município, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – A data em que foi inscrita;

V – Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 3º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 4º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos neste, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 456. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 457. A procuradoria municipal fica facultado a celebração administrativa e judicial de parcelamento do débito da dívida ativa, com a incidência prevista no artigo 455, § 1°deste Código.

§ 1º O parcelamento poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) vezes sendo adicionado juros de 1% (um por cento) ao mês por cada parcela vencida com a incidência da correção monetária aplicada pelo presente código desde a sua primeira parcela nos termos do decreto regulamentar, não podendo ser o valor da parcela inferior a 3 (três) UPF-NX, com vencimento no primeiro dia útil subsequente;

§ 2º A fruição do benefício do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira parcela do débito à vista, implicando desde logo:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes; e,

IV – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

§ 3º Constitui causa para antecipação dos vencimentos das parcelas devidas pelo contribuinte, com a consequente revogação da suspensão da executoriedade do parcelamento e todos os seus benefícios:

I – O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas no prazo de 12 meses, relativas aos tributos abrangidos parcelamento;

II – A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

III – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ratificar em um prazo de 90 (noventa) dias o acordo de parcelamento;

§ 4º A antecipação das obrigações das pessoas físicas e jurídicas implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Em caso de cancelamento do parcelamento, por força de decisão judicial, terão preferência a quitação os créditos mais antigos sujeitos a prescrição, bem como os créditos tributários oriundos de substituição tributária.

SEÇÃO II
Da atualização monetária

Art. 458. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente a cada período de 12 (doze) meses consecutivos, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Parágrafo único. Em caso de extinção do INPC ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO III
Das Certidões Negativas

Art. 459. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos, expedida à vista de requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º A certidão negativa terá a validade de até 90 (Noventa) dias, podendo ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 460. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste:

I – A existência de créditos não vencidos;

II – Em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; ou,

III – Cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 461. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 462. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 463. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

CAPÍTULO IV
Do Cadastro Tributário

Art. 464. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo a Administração Tributária organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, os cadastros tributários do Município, que compreende:

I – Cadastro Imobiliário Municipal;

II – Cadastro Mobiliário Municipal; e,

III – Cadastro Simplificado Tributário – CST.

§ 1º O Cadastro Imobiliário Municipal será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º O Cadastro Mobiliário Municipal será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

§ 3° O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever os consórcios de empresas, os condomínios, as obras de construção civil, os produtores rurais, e os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de Tributos.

§ 4º Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 465. O código de atividades econômicas e sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Municipal, será o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Art. 466. Todos aqueles que possuírem inscrição nos cadastros tributários ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Art. 467. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 468. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 469. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I
Do Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 470. Serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Imobiliário Municipal:

I – As unidades imobiliárias urbanas:

a) terrenos edificados ou não;

b) condomínios edilícios;

c) chácaras de lazer;

d) glebas voltadas para o cultivo de subsistências.

II – As unidades imobiliárias rurais:

a) fazendas;

b) chácaras recreativas;

c) glebas voltadas para o cultivo de subsistências.

§ 1° Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2° Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

Art. 471. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte ou por ofício pela autoridade municipal nos termos do Regulamento.

Art. 472. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1° Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo dele.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 473. A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal da edificação não gera a legalidade da construção junto aos órgãos de urbanismo.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, terão como base:

I – A declaração do contribuinte do ato de registro do imóvel junto a prefeitura;

II – A realização de diligência pelo poder público verificando a real situação do imóvel.

§ 2º Se houver impugnação do registro de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 474. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

I – Com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;

II – Com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.

Art. 475. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 476. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I – No caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II – No caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária.

Parágrafo único. A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária.

Art. 477. Como parte do processo de Recadastramento Imobiliário, o contribuinte do imposto fica obrigado a declarar à Secretaria Municipal da Finanças até 30 de setembro do primeiro exercício de cada legislatura as informações e o valor relativo ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

§ 1º A declaração prevista no *caput* não prejudica o direito da Administração Tributária lançar de ofício o IPTU, inclusive aferindo a base de cálculo pertinente.

§ 2º A declaração de que trata o *caput* integra o projeto de atualização da Planta Genérica de Valores, podendo a Administração Fazendária, a seu critério, com base em amostragem ou não, rever o valor ali consignado.

§ 3º O valor a ser declarado pelo contribuinte para ser considerado pela Administração Fazendária como etapa do projeto de Recadastramento e revisão da Planta Genérica de Valores não poderá ser inferior ao:

I – Do lançamento do IPTU para o exercício fiscal; e,

II – Declarado nos últimos 4 (quatro) anos para o cálculo do ITBI.

Art. 478. As concessionárias de serviço público deverão a cada dois meses enviar à Secretaria Municipal da Finanças os dados cadastrais das assinaturas dos seus usuários inscritos no município de Nova Xavantina, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do Regulamento.

Art. 479. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de corretores de imóveis no município de Nova Xavantina serão responsáveis a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do Regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

Parágrafo único. A declaração é obrigatória para:

I – Construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II – Imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III – Leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública; e,

IV – Quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

Art. 480. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade.

§ 1º As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação.

§ 2º A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata o §1º deste artigo sujeita o responsável à multa de 0,5 (meio) UFM ao mês por registro sonegado.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 481. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I – Erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II – Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III – Remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV – Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente; e,

V – Alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 482. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantida o número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

SEÇÃO II

Do Cadastro Mobiliário Municipal

Art. 483. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Mobiliário Municipal do Município de Nova Xavantina, nos termos do Regimento.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 484. Far-se-á a inscrição e alterações:

I – A requerimento do interessado ou seu mandatário;

II – De ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 485. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 486. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar sua inscrição.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 487. A não inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação da autoridade fiscal acarretará o fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízos as demais penalidades administrativa, civil e penal.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal

Art. 488. Far-se-á a baixa da inscrição:

I – A requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário; II - de ofício, nas hipóteses definidas no Regulamento.

§ 1º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2° Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito com a Fazenda Pública, devido até a data do Ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.

§ 3° Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 489. A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO III

Do Cadastro Simplificado Tributário – CST

Art. 490. Por meio do Regulamento será disciplinada a utilização do Cadastro Simplificado Tributário – CST devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I – As sociedades ainda que não possuam personalidade jurídica própria deverão manter registros junto ao Cadastro Simplificado Tributário;

II – Os projetos de edificação e parcelamento do solo com fins comerciais manterão sua inscrição no Cadastro Simplificado até que a emissão da certidão do Habite-se seja concedida;

III – Os produtores rurais que não constituírem uma personalidade jurídica própria para os exercícios de suas atividades econômica.

Parágrafo único. Havendo a constituição de personalidade jurídica própria a inscrição do contribuinte deverá ser realizada no Cadastro Mobiliário Municipal.

CAPÍTULO V
Das Infrações e das Penalidades

Art. 491. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 492. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – Sujeição ao regime especial de fiscalização.

§ 1º A imposição de penalidades não exclui:

I – O pagamento do tributo;

II – A fluência de juros de mora; e,

III – A correção monetária do débito.

§ 2º A imposição de penalidades não exime o infrator:

I – Do cumprimento de obrigação tributária acessória; e,

II – De outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 493. Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 494. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO ÚNICA
Das Multas

Art. 495. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

§ 1º de 1 UPF-NX:

I – O estabelecimento gráfico ou congênere que imprimir documento fiscal sem a competente autorização da Administração Tributária;

II – O contribuinte que não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, o extravio e/ou inutilização de documento fiscal.

§ 2º De 0,2 UPF-NX por documento fiscal, limitado a 18 UPF-NX:

I – Por emitir documento fiscal em desacordo com a legislação;

II – Por emitir nota fiscal após a data de validade.

§ 3º De 0,5 UPF-NX por mês ou fração, limitado a 18 UPF-NX:

I – Por escriturar os livros fiscais de forma ilegível ou com rasura;

II – Por deixar de comunicar, a pessoa física ou jurídica, suas alterações cadastrais.

Art. 496. Ocorrendo uma ou mais das situações abaixo discriminadas, será aplicada a multa de 100% (cem por cento) ao valor da receita omitida, corrigida monetariamente, sem prejuízo do recolhimento do imposto.

I – Por destinar a tomadores diversos, as vias de um mesmo documento fiscal;

II – Por utilizar documento fiscal com série em duplicidade;

III – Por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

IV – Por emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado;

V – Por qualquer omissão de receita não especificada nos itens anteriores, em que for comprovado que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Art. 497. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Apurando-se, numa nova ação fiscal, reincidência do não cumprimento de obrigação acessória, a multa relativa a esta, será calculada em dobro.

Art. 498. Todos os contribuintes que estiverem sem seu cartão de inscrição ou não portarem os alvarás indispensáveis para o exercício de suas atividades estarão sujeitos a multa de 1 UPF-NX por cada documento.

§ 1º A multa será em dobro nos casos de licenças vencidas ou inexistentes.

§ 2º Caso a situação descrita no §1º não seja solucionada em 15 (quinze) dias ou o contribuinte venha a ser reincidente em um espaço de 24 (vinte e quatro) meses, serão

apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao Depósito Público, até que seja paga a licença devida, nos termos do regulamento.

§ 3º As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração se não forem regularizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas serão doados a instituições sociais.

Art. 499. No caso de denúncia espontânea:

§ 1º Os contribuintes que realizarem em até 7 (sete) dias o pagamento integral em da obrigação principal acrescido dos juros e multas terão o desconto de 70% nos valores das penalidades e infrações de ofício.

§ 2º Os contribuintes que realizarem em até 15 (quinze) dias o pagamento integral em da obrigação principal acrescido dos juros e multas terão o desconto de 50% nos valores das penalidades e infrações de ofício.

§ 3º O contribuinte que realizar em até 25 (vinte cinco) dias o pagamento integral em da obrigação principal acrescido dos juros e multas terão o desconto de 30% nos valores das penalidades e infrações de ofício.

TÍTULO II
Do Processo Administrativo Tributário

CAPÍTULO I
Do Processo Contencioso

SEÇÃO I
Da reclamação contra o lançamento

Art. 500. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 501. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida a Administração Tributária, facultada a juntada de documentos.

Art. 502. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 503. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II
Da defesa do autuado

Art. 504. O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

Art. 505. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

Art. 506. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Art. 507. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Das provas

Art. 508. O titular da Administração Tributária responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 509. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular da Administração Tributária, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente da Administração Tributária.

Art. 510. O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 511. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 (dez) dias para manifestação do requerente, finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 512. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – Em primeira instância, o agente Comissionado responsável pelos servidores da Administração Tributária Municipal a qual deu origem ao processo;

II – Em segunda instância, a Câmara de Recursos Tributário.

SEÇÃO III
Da decisão em primeira instância

Art. 513. Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância pela autoridade competente.

Art. 514. A Gerência de Tributação e Arrecadação não ficará limitada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 515. Se entender necessário a Gerência de Tributação e Arrecadação determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 516. Se deferido o pedido de perícia, a Gerência de Tributação e Arrecadação de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 517. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada à revelia do contribuinte.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a Gerência de Tributação e Arrecadação encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

Art. 518. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I – Fundamentação dos fatos e direitos da decisão;

II – Apresentação do valor total do débito, discriminados os tributos devidos e as penalidades;

III – Conclusão pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, indicando os dispositivos legais aplicados;

IV – A decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação; V - da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

Art. 519. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do interessado.

SEÇÃO IV
Da decisão em segunda instância

Art. 520. Em havendo recursos para a Câmara de Recursos Tributário de segunda instância, a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar por meio de parecer, em um prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Se entender necessário, a Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dará vistas sucessivamente, ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante, por 5 (cinco) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese no parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município terá novo prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o processo para apreciação em segunda instância.

SUBSEÇÃO I
Do recurso voluntário

Art. 521. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para a Câmara de Recursos Tributário, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 522. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

SUBSEÇÃO II
Do recurso de ofício

Art. 523. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 70 UPF-NX.

Art. 524. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, a Câmara de Recursos Tributário tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art. 525. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado a Câmara de Recursos Tributário para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 526. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente da Câmara, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 527. O autuante, o autuado ou o reclamante, poderão representar-se na Câmara de Recursos Tributário, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 528. A decisão referente a processo julgado pela Câmara de Recursos Tributário receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Art. 529. A decisão da Câmara de Recursos Tributário, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

SEÇÃO V
Da eficácia da decisão fiscal

Art. 530. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II – Pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais; e,

III – Pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 531. Encerra-se o litígio tributário com:

I – A decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – A desistência de impugnação ou de recurso;

III – A extinção do crédito;

IV – Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

TÍTULO III
Da Câmara de Recursos Tributário

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SEÇÃO I
Da composição

Art. 532. A Câmara de Recursos Tributário será composta de 03 (três) Conselheiros efetivos e 02 (dois) Conselheiros suplentes, sendo o presidente da Câmara o próprio chefe do setor de tributação e os demais funcionários efetivos da prefeitura.

Art. 533. Os representantes serão nomeados por meio de portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 (dois) anos prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A cada Conselheiro efetivo ou suplente poderá ser atribuído uma gratificação por comparecimento à audiência, que serão fixados por Decreto.

SEÇÃO II
Da competência

Art. 534. Compete a Câmara de Recursos Tributário:

I – Julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;

II – Julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 535. São atribuições dos Conselheiros:

I – Examinar os processos que lhes forem distribuídos, e, sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II – Comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III – Pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV – Proferir voto, na ordem estabelecida;

V – Redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI – Redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator; e,

VII – Prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 536. Compete ao Secretário Câmara de Recursos Tributário:

I – Secretariar os trabalhos das reuniões;

II – Fazer executar as tarefas administrativas;

III – Promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário; e,

IV – Distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 537. Compete ao Presidente da Câmara de Recursos Tributário:

I – Presidir as sessões;

II – Convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;

III – Determinar as diligências solicitadas;

IV – Assinar os Acórdãos;

V – Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI – Designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.

§ 1º O Presidente da Câmara de Recursos Tributário é cargo nato do Secretário da Fazenda.

§ 2º O Presidente da Câmara de Recursos Tributário será substituído, em seus impedimentos, pelo servidor indicado pelo Prefeito.

SEÇÃO III
Das disposições gerais

Art. 538. Perde a qualidade de Conselheiro:

I – O representante dos contribuintes que não comparecer a 05(cinco) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição; e,

II – A Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 539. O Conselho realizará, ordinariamente, uma audiência por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

CAPÍTULO II
Disposições Finais e Transitórias

Art. 540. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública Municipal de Nova Xavantina.

Art. 541. O Poder Executivo municipal expedira, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor esta Lei, os Decretos Regulamentares que se fizerem necessários para dar eficiência e eficácia ao Código Tributário Municipal de Nova Xavantina.

Art. 542. Fica a Procuradoria Municipal autorizada a empregar as melhores técnicas na cobrança extrajudicial e judicial dos créditos tributários municipais podendo para tanto inserir o nome do sujeito passivo e seus respectivos responsáveis tributários em cadastros de inadimplentes de interesse público ou via cartórios para os créditos nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 543. Até que seja editada um novo dispositivo normativo para a planta genérica de valores, permanecerá em vigor os valores praticados no exercício de 2024 para o metro quadrado da área edificada e a área do terreno, aplicando única e exclusivamente a correção monetária da variação do INPC – Índice Nacional de preços ao Consumidor para o período.

§ 1º O poder executivo deverá encaminhar para a aprovação o projeto de lei da nova Planta Genérica de Valores dos imóveis urbanos municipais até o final do quarto trimestre de 2024, para que nos novos valores possam entrar em vigor a partir dos exercícios subsequentes.

§ 2º A não aprovação da nova Planta Genérica De Valores Dentro do Exercício de 2024 ensejara na ratificação dos atuais valores utilizados no lançamento de ofício do IPTU acrescidos da correção monetária nos termos do artigo 544 e parágrafos.

Art. 544. Fica instituído o UPF-NX (Unidade Padrão Fiscal do Município de Nova Xavantina) na ordem de R$ 43,90 (quarenta e três reais e noventa centavos) que servirá para os cálculos dos tributos e penalidades na esfera de competência municipal de Nova Xavantina, devendo ser corrigida anualmente até o último dia útil do exercício com validade para o mês posterior.

§ 1º A UPF-NX terá sua expressão monetária fixada anualmente, segundo a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, medida durante os últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Para fins de data base deverá ser considerando como referência o período compreendido entre 1º de dezembro do ano anterior a 30 de novembro do ano corrente sendo para tanto o percentual de reajuste definido por meio de decreto expedido pelo poder executivo municipal, nos ternos do presente artigo.

§ 3º O decreto responsável pelo reajuste da UPF-NX deverá ser expedido imediatamente após a divulgação do INPC, devendo o novo valor prevalecer durante todo o exercício subsequente.

§ 4º Em sendo interrompida a apuração ou a divulgação do INPC-IBGE, ou este índice não venha a atender mais ao objetivo proposto, deverá ser utilizado outro indicador substituto ou similar, preferencialmente espedido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 545. Buscando reduzir o impacto da inadimplência na arrecadação dos tributos de competência municipal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as seguintes ações:

I – Campanhas anuais de estímulo à arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, com objetivo de diminuir a inadimplência do imposto, por meio do sorteio de prêmios para os contribuintes que estiverem em dia com suas obrigações e que recolham o imposto do exercício corrente de forma tempestiva;

II – Realização de campanhas de regularização fiscal voltadas para o adimplemento de todos os tributos municipais com foco na transação, parcelamento, dação em pagamento e na compensação dos débitos tributários;

III – Realização de mutirão fiscal no intuito de reduzir as demandas de execução fiscal ajuizadas pela procuradoria municipal.

§ 1º Para o custeio do programa descrito no item I será destinado o equivalente de até 10% (dez por cento) dos valores arrecadados com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício anterior para a aquisição dos prêmios a serem sorteados.

§ 2º Os recursos necessários à aquisição dos bens móveis a serem sorteados provirão:

I – Do Erário Municipal;

II – Do setor privado, mediante doação; ou,

III – De outros órgãos ou esferas da Administração Pública, mediante convênio.

§ 3º Participarão do sorteio, única e exclusivamente, os proprietários ou possuidores de imóvel a qualquer título que comprovarem a quitação total dos IPTUs e taxas vinculadas ao imóvel, seja em cota única ou em parcelas, até a data de vencimento fixado, levando-se em consideração a base nas informações e dados do(s) imóvel(is) constante no Cadastro Imobiliário Municipal junto ao setor de tributos.

§ 4º Os sorteios serão realizados em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação pertinente à matéria, através de operacionalização, emissão das autorizações e da fiscalização das atividades de distribuição gratuita de prêmios, em data a ser pré-estabelecida em Decreto Regulamentar.

§ 5º Na realização das ações descritas nos itens II e III deverão ser garantidos os honorários da procuradoria constituídos até a data da realização das ações respeitados os termos do Decreto Regulamentar.

Art. 546. Primando pelos princípios da efetividade e economicidade, o Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulando o valor mínimo para a expedição do documento de arrecadação municipal por parte da administração tributária.

§ 1º O valor mínimo a ser fixado não poderá ser de até 0,25 UPF-NX, podendo esta restrição de emissão de documento de arrecadação municipal ser aplicada a todos os tipos de tributos de competência municipal.

§ 2º Quando possível, o valor devido e não recolhido relativo à apuração dos tributos municipais com valor de débito inferior ao disposto em decreto regulamentar ficará acumulado para a próxima competência até que o valor a recolher seja igual ou superior ao mínimo fixado.

Art. 547. Todo o aumento de imposto e matérias sujeitas a anterioridade nos termos da alínea b, inciso I, do artigo 150, Constituição Federal, terá sua eficácia apenas no exercício de 2025.

Art. 548. Para fins de incidência do fato gerador do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ocorridos até 90 dias após a publicação da presente lei, aplicar-se-á o disposto na Lei Municipal nº 921, de 10 de dezembro de 2001 e suas alterações.

Parágrafo único. No que couber a aplicação presumida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para profissionais autônomos, sob a forma de trabalho pessoal ou sociedades de profissionais, terá o fato gerador configurado em 90 dias após a publicação desta lei, na forma do regulamento específico.

Art. 549. Excepcionalmente no exercício de 2025, a presunção do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU ocorrerá 90 dias após a publicação da presente lei.

Art. 550. Para fins de incidência do fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos e de direitos reais – ITBI, ocorridos até 90 dias após a publicação da presente lei, aplicar-se-á o disposto na Lei Municipal nº 921, de 10 de dezembro de 2001, e suas alterações.

Art. 551. Para as Taxas de poder de polícia executados ou colocados à disposição que tenha a incidência do fato gerador na data do pedido de licenciamento ou autorização, na data da utilização efetiva de serviço público ou na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial ocorridos até 90 dias após a publicação da presente lei, aplicar-se-á o disposto na Lei Municipal nº 921, de 10 de dezembro de 2001, e suas alterações.

Art. 552. Fica instituído o IPTU VERDE, que terá desconto nos imóveis que possuam Área de Preservação Permanente (APP) com largura superior a 05 (cinco) metros.

§ 1º Serão aplicadas as seguintes escalas de desconto de acordo com a largura da APP, sendo máximo de 40% para imóveis com APPs de 100 metros ou mais:

I – APP acima de 5 até 10 metros de largura: Desconto de 5%;

II – APP acima de 10 até 20 metros de largura: Desconto de 10%;

III – APP acima de 20 até 30 metros de largura: Desconto de 15%;

IV – APP acima de 30 até 50 metros de largura: Desconto de 20%;

V – APP acima de 50 até 70 metros de largura: Desconto de 25%;

VI – APP acima de 70 até 90 metros de largura: Desconto de 30%;

VII – APP acima de 90 até 100 metros de largura: Desconto de 35%;

VIII – APP acima de 100 metros ou mais de largura: Desconto de 40%.

§ 2º O imóvel precisa garantir a conservação adequada da APP e atender às exigências ambientais estabelecidas pelo órgão competente.

§ 3º O desconto será concedido apenas após vistoria e análise técnica, as quais verificar-se-ão a manutenção da APP e seu impacto ambiental positivo.

§ 4º O desconto é proporcional à área de APP efetivamente conservada e comprovada anualmente por meio de inspeções.

§ 5º O desconto a que se refere este artigo não se aplica cumulativamente ao disposto no art. 99.

Art. 553. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 921, de 10 de dezembro de 2001, sendo recepcionado todos os dispositivos normativos regulatórios em conformidade com o novo texto.

Art. 554. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, ressalvado o princípio da anterioridade e nonagesimal em que tributos não poderão ser majorados dentro do mesmo exercício financeiro.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina-MT, 04 de novembro de 2024.

JOAO MACHADO NETO:58198024115

Assinado de forma digital por JOAO MACHADO NETO:58198024115
Dados: 2024.11.07 13:51:02 -03'00'

João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal

Anexo I

Alíquotas, local de incidência, substitutos tributários

Lista de serviços transcrita da lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2013 e alterações posteriores com o local da incidência e o substituto tributário:

1 – Serviços de informática e congêneres.	Alíquota	Incidência no local	Responsável pelo recolhimento:
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	do estabelecimento	o prestador
1.02 – Programação.	3%	do estabelecimento	o prestador
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	do estabelecimento	o prestador
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	do estabelecimento	o prestador
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	do estabelecimento	o prestador
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	do estabelecimento	o prestador
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%	do estabelecimento	o prestador
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	do estabelecimento	o prestador
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01 – (VETADO)	3%		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	do estabelecimento	o prestador
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza EXCETO ESCRITÓRIOS VIRTUAIS	3%	do estabelecimento	o prestador
3.03 – Exploração de escritórios virtuais.	2,00%	do estabelecimento	o prestador
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	da prestação do serviço	o prestador
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	da prestação do serviço	o tomador
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador

4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.05 – Acupuntura.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.07 – Serviços farmacêuticos	3%	do estabelecimento	o prestador
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.10 – Nutrição.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.11 – Obstetrícia.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.12 – Odontologia.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.13 – Ortóptica.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.15 – Psicanálise.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.16 – Psicologia.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%	do estabelecimento	o prestador
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	do estabelecimento	o prestador
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	do estabelecimento	o prestador
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	do estabelecimento	o prestador
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	do estabelecimento	o prestador
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia,			

urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**	3%	da prestação do serviço	o tomador
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	do estabelecimento	o prestador
7.04 – Demolição.	3%	da prestação do serviço	o tomador
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres **(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).**	3%	da prestação do serviço	o tomador
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	do estabelecimento	o prestador
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
7.08 – Calafetação.	3%	do estabelecimento	o prestador
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	da prestação do serviço	o tomador
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	da prestação do serviço	o tomador
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	da prestação do serviço	o tomador
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	da prestação do serviço	o tomador
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
7.14 – (VETADO)			
7.15 – (VETADO)			
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	da prestação do serviço	o tomador
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	da prestação do serviço	o tomador
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	da prestação do serviço	o tomador
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	da prestação do serviço	o tomador
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos,	3%	do estabelecimento	o prestador

geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.			
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfil agem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	do estabelecimento	o prestador
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	do estabelecimento	o prestador
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	do estabelecimento	o prestador
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suítes service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	do estabelecimento	o prestador
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
9.03 – Guias de turismo.	3%	do estabelecimento	o prestador
10 – Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	do estabelecimento	o prestador
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	do estabelecimento	o prestador
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	do estabelecimento	o prestador
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	do estabelecimento	o prestador
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%	do estabelecimento	o prestador
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%	do estabelecimento	o prestador
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	do estabelecimento	o prestador
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	do estabelecimento	o prestador
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	do estabelecimento	o prestador
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	da prestação do serviço	o prestador
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	da prestação do serviço	o tomador
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	do estabelecimento	o prestador
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	da prestação do serviço	o prestador

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.03 – Espetáculos circenses.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.04 – Programas de auditório.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.12 – Execução de música.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01 – (VETADO)			
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	do estabelecimento	o prestador
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, **exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.**	3%	do estabelecimento	o prestador
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,	3%	do estabelecimento	o prestador

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).			
14.02 – Assistência técnica.	3%	do estabelecimento	o prestador
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	do estabelecimento	o prestador
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	do estabelecimento	o prestador
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizarão, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	do estabelecimento	o prestador
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	do estabelecimento	o prestador
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	do estabelecimento	o prestador
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	do estabelecimento	o prestador
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	do estabelecimento	o prestador
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	do estabelecimento	o prestador
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	do estabelecimento	o prestador
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	do estabelecimento	o prestador
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	da prestação do serviço	o prestador
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição,	5%	do estabelecimento	o prestador

cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.			
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	da prestação do serviço	o prestador
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	do estabelecimento	o prestador
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	do estabelecimento	o prestador
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	da prestação do serviço	o prestador
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	da prestação do serviço	o prestador
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	da prestação do serviço	o tomador
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.07 – (VETADO)			
17.08 – Franquia (franchising).	3%	do estabelecimento	o prestador
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	da prestação do serviço	o intermediário **OU** o prestador
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê **(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).**	3%	do estabelecimento	o prestador
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.13 – Leilão e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.14 – Advocacia.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.16 – Auditoria.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.21 – Estatística.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.22 – Cobrança em geral.	5%	do estabelecimento	o prestador
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	do estabelecimento	o prestador
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção **livre e gratuita**).	3%	do estabelecimento	o prestador
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	do estabelecimento	o prestador

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	do estabelecimento	o prestador
22 – Serviços de exploração de rodovia.			
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%	da prestação do serviço	o prestador
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
25 - Serviços funerários.			
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	do estabelecimento	o prestador
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	do estabelecimento	o prestador
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%	do estabelecimento	o prestador
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	do estabelecimento	o prestador
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	do estabelecimento	o prestador
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de			

correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.			
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
27 – Serviços de assistência social.			
27.01 – Serviços de assistência social.	3%	do estabelecimento	o prestador
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	do estabelecimento	o prestador
29 – Serviços de biblioteconomia.			
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	do estabelecimento	o prestador
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	do estabelecimento	o prestador
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
32 – Serviços de desenhos técnicos.			
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	do estabelecimento	o prestador
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	do estabelecimento	o prestador
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	do estabelecimento	o prestador
36 – Serviços de meteorologia.			
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	do estabelecimento	o prestador
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	do estabelecimento	o prestador
38 – Serviços de museologia.			
38.01 – Serviços de museologia.	3%	do estabelecimento	o prestador
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação **(quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).**	3%	do estabelecimento	o prestador
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%	do estabelecimento	o prestador
Outras tipificações elencadas pela legislação federal criadas a partir da promulgação do presente Código ainda que não esteja listada neste anexo	5%	do estabelecimento	o prestador

Anexo II

Quando o profissional realizar o trabalho de forma pessoal sem o auxílio de outros profissionais ou no formato de sociedade simples o ISSQN deverá ser na modalidade presumida.

1 – Serviços de informática e congêneres.	**ISS Presumido profissionais autônomos**
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	30
1.02 – Programação.	30
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	30
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	30
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	30
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	55
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	55
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	50
4.05 – Acupuntura.	50
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	50
4.07 – Serviços farmacêuticos	50
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	50
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	50
4.10 – Nutrição.	50
4.11 – Obstetrícia.	55
4.12 – Odontologia.	55
4.13 – Ortóptica.	50
4.15 – Psicanálise.	50
4.16 – Psicologia.	50
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	50
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	20
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	20
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	20
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, arquitetura, agronomia, agrimensura e congêneres.	55
7.01 – Geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	30
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	30
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	20
9.03 – Guias de turismo.	20
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.XX – Demais artistas, músicos e recreadores.	20
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	20
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.XX – Taxista/moto-taxista pessoa física	15
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	30
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	50
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	30

17.11 – Organização de festas e recepções;	30
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	50
17.14 – Advocacia.	55
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	50
17.16 – Auditoria.	30
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	30
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	30
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	30
17.20 – Estatística.	30
17.21 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	30
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Corretor de seguro e congêneres.	30
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	30
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	20
25 - Serviços funerários.	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	20
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	20
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	30
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	30
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	30
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	30
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	30
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	30
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	30
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	30
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	20
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	30
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação	20
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	20

Anexo III

Valores da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento

CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS (PESSOA JURÍDICA)	
	Pessoa física	10,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MEDIO (pessoa jurídica)	20,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	30,00
02	PRODUÇÃO FLORESTAL	18,00
03	PESCA E AQÜICULTURA (PESSOA JURÍDICA)	
	Pessoa física	6,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	6,00
	MEDIO (pessoa jurídica)	12,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	18,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	45,00
07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	45,00
08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	PEQUENO	15,00
	MEDIO	30,00
	GRANDE	45,00
09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	40,00
	PEQUENO	15,00
	MEDIO	30,00
	GRANDE	45,00
11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
	PEQUENO	7,00
	MEDIO	14,00
	GRANDE	21,00
12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	40,00
13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
16.1	Desdobramento de madeira	30,00
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
	PEQUENO	7,00
	MEDIO	14,00
	GRANDE	21,00
19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
	PEQUENO	15,00
	MEDIO	30,00
	GRANDE	45,00
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
24.1	Produção de ferro-gusa e de ferroligas	10,00
24.2	Siderurgia	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	10,00
24.4	Metalurgia dos metais não-	10,00

	ferrosos	
24.5	Fundição	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições	40,00
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	10,00
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
	PEQUENO	6,00
	MEDIO	12,00
	GRANDE	18,00
33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
35.01	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
35.02	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS POR REDES URBANAS	40,00
35.03	Produção e distribuição de vapor,	40,00

	água quente e ar condicionado	
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	30,00
37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	30,00
38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	30,00
39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	21,00
41.2	Construção de edifícios	
	PEQUENO	7,00
	MEDIO	14,00
	GRANDE	21,00
42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	21,00
43.1	Demolição e preparação do terreno	21,00
43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
	PEQUENO	7,00
	MEDIO	14,00
	GRANDE	21,00
43.3	Obras de acabamento	
	PEQUENO	7,00
	MEDIO	14,00
	GRANDE	21,00
43.9	Outros serviços especializados para construção	
	PEQUENO	7,00
	MEDIO	14,00
	GRANDE	21,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
45.1	Comércio de veículos automotores	20,00
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	
	PEQUENO	3,00
	MEDIO	6,00
	GRANDE	9,00
45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
	PEQUENO	7,00
	MEDIO	14,00
	GRANDE	21,00
45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00

	GRANDE	30,00
46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	30,00
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (glp)	
	PEQUENO	7,00
	MEDIO	14,00
	GRANDE	21,00
47.1	Comércio varejista não-especializado	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
	PEQUENO	6,00
	MEDIO	12,00
	GRANDE	18,00
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	
	PEQUENO	4,00
	MEDIO	8,00
	GRANDE	12,00
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	
	PEQUENO	5,00
	MEDIO	10,00
	GRANDE	15,00
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
	PEQUENO	3,00
	MEDIO	6,00
	GRANDE	9,00
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	
	PEQUENO	6,00
	MEDIO	12,00
	GRANDE	18,00
47.4	Comércio varejista de material de construção	
	PEQUENO	12,00
	MEDIO	1600
	GRANDE	20,00
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
	PEQUENO	4,00
	MEDIO	8,00
	GRANDE	12,00
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
	PEQUENO	4,00
	MEDIO	8,00
	GRANDE	12,00
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
	PEQUENO	6,00
	MEDIO	12,00
	GRANDE	18,00
47.53-9	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	
	PEQUENO	5,00
	MEDIO	10,00
	GRANDE	15,00
47.53-9	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	
	PEQUENO	5,00
	MEDIO	10,00
	GRANDE	15,00
47.53-9	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
	PEQUENO	5,00
	MEDIO	10,00
	GRANDE	15,00
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
	PEQUENO	4,00
	MEDIO	8,00
	GRANDE	12,00
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
	PEQUENO	6,00
	MEDIO	12,00
	GRANDE	18,00
47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	
	PEQUENO	3,00
	MEDIO	6,00
	GRANDE	9,00
47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
	PEQUENO	10,00
	MEDIO	20,00
	GRANDE	30,00
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
	PEQUENO	5,00
	MEDIO	8,00
	GRANDE	12,00
47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	
	PEQUENO	5,00
	MEDIO	8,00
	GRANDE	12,00
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
	PEQUENO	5,00
	MEDIO	10,00

	GRANDE	15,00
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	
	PEQUENO	5,00
	MEDIO	10,00
	GRANDE	15,00
47.83-1	Comércio varejista de joias e relógios	
	PEQUENO	5,00
	MEDIO	12,00
	GRANDE	20,00
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp)	
	PEQUENO	7,00
	MEDIO	14,00
	GRANDE	21,00
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	
	PEQUENO	3,00
	MEDIO	6,00
	GRANDE	9,00
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	
	PEQUENO	5,00
	MEDIO	10,00
	GRANDE	20,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
49.1	Transporte ferroviário e metroferroviário	10,00
49.2	Transporte rodoviário de passageiros	10,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	20,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	30,00
49.23-0	*MOTOTAXI (pessoa física)*	2,00
49.23-0	*TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM REGIME DE CARONA HABITUAL (pessoa física)*	2,00
49.23-0	*TAXI e APLICATIVO (pessoa física)*	10,00
49.21-3 49.24-8 49.29-9	*Transporte de passageiros rodoviário com mais de 8 pessoas (pessoa física)*	20,00
49.3	Transporte rodoviário de carga	
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	20,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	30,00
49.4	Transporte dutoviário	10,00
49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	10,00
50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	20,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	30,00
50.2	Transporte por navegação interior (pessoa física)	2,00
51	TRANSPORTE AÉREO	
	PEQUENO	10,00
	MÉDIO	20,00
	GRANDE	30,00
52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
	PEQUENO	8,00
	MÉDIO	16,00
	GRANDE	24,00
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
	PEQUENO	8,00
	MÉDIO	16,00
	GRANDE	24,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
55	ALOJAMENTO – HOTEIS E SIMILARES	
	CLASSE A	15,00
	MÉDIO	10,00
	GRANDE	5,00
56	ALIMENTAÇÃO – RESTAURANTES, BUFÊ, COMIDAS PREPARADAS E OUTROS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDA	
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	
	CHURRASCARIA DE 1ª CATEGORIA	15,00
	CHURRASCARIA DE 2ª CATEGORIA	10,00
	RESTAURANTES DE 1ª CATEGORIA	13,00
	RESTAURANTES DE 2ª CATEGORIA	8,00
	BARES DE 1ª CATEGORIA	6,00
	BARES DE 2ª CATEGORIA	3,00
56.12-1	*Serviços ambulantes de alimentação (LOCAL)*	3,00
56.12-1	*Serviços ambulantes de alimentação (NÃO HABITUAL OU FORA DO MUNICÍPIO)*	10,00
56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
	PEQUENO	5,00
	MÉDIO	10,00
	GRANDE	15,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	
	PEQUENO	3,00
	MÉDIO	6,00
	GRANDE	9,00
59	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	
	PEQUENO	3,00
	MÉDIO	6,00
	GRANDE	9,00
60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
	PEQUENO	10,00
	MÉDIO	20,00
	GRANDE	30,00
61	TELECOMUNICAÇÕES	
	PEQUENO	10,00
	MÉDIO	20,00
	GRANDE	30,00
62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	

	PEQUENO	4,00
	MÉDIO	8,00
	GRANDE	12,00
63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
	PEQUENO	5,00
	MÉDIO	10,00
	GRANDE	15,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
	PEQUENO (pessoa jurídica pessoa física)	10,00
	MÉDIO	25,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	50,00
64.21-2	Bancos comerciais	50,00
64.40-9	Arrendamento mercantil	50,00
64.61-1	Holdings de instituições financeiras com capital social no município	50,00
64.62-0	Holdings de instituições não financeiras com capital social no município	50,00
64.63-8	Outras sociedades de participação	
	PEQUENO	20,00
	MÉDIO	35,00
	GRANDE	50,00
65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	PESSOA FISICA	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	20,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	30,00
66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	PESSOA FISICA	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	20,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	30,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
	PESSOA FISICA	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	20,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	30,00
	REGIME DE HOLDING	50,00
68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
	PESSOA FISICA	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	20,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	30,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
69.1	Atividades jurídicas	
	PESSOA FISICA	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	5,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	10,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	15,00
69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
	PESSOA FISICA	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	5,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	10,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	15,00
70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
	PESSOA FISICA	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	5,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	10,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	15,00
71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
	PESSOA FISICA	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	5,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	10,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	15,00
72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	
	PESSOA FISICA	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	5,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	10,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	15,00
73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
	PESSOA FISICA	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	5,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	10,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	15,00
74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
	PESSOA FISICA	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	5,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	10,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	15,00
75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	20,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
77	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	20,00
78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	5,00
78.2	Locação de mão-de-obra temporária	
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	15,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	20,00
78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	15,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	20,00
79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	10,00

80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
	Pessoal e individual	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	15,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	20,00
80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	15,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	20,00
80.3	Atividades de investigação particular	
	Pessoal e individual	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	15,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	20,00
81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
	Pessoal e individual	3,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	4,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	8,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	12,00
82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	10,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	isento
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
85.1	Educação infantil e ensino fundamental	20,00
85.2	Ensino médio	30,00
85.3	Educação superior	40,00
85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	30,00
85.5	Atividades de apoio à educação	
	Pessoal e individual	5,00
	PEQUENO (pessoa jurídica)	10,00
	MÉDIO (pessoa jurídica)	15,00
	GRANDE (pessoa jurídica)	20,00
85.9	Outras atividades de ensino	20,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
86.1	Atividades de atendimento hospitalar	20,00
86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	20,00
86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	20,00
86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	
	PEQUENO (ou pessoa física)	10,00
	MEDIO	15,00
	GRANDE	20,00
86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	10,00
	PEQUENO (ou pessoa física)	10,00
	MEDIO	15,00
	GRANDE	20,00
86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	
	PEQUENO (ou pessoa física)	5,00
	MEDIO	10,00
	GRANDE	15,00
86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
	PEQUENO (ou pessoa física)	10,00
	MEDIO	15,00
	GRANDE	20,00
87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
	PEQUENO (ou pessoa física)	10,00
	MEDIO	15,00
	GRANDE	20,00
88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
	PEQUENO (ou pessoa física)	10,00
	MEDIO	15,00
	GRANDE	20,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	
	PEQUENO (ou pessoa física)	3,00
	MEDIO	10,00
	GRANDE	20,00
91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
	PEQUENO (ou pessoa física)	3,00
	MEDIO	10,00
	GRANDE	20,00
92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	
	PEQUENO (ou pessoa física)	3,00
	MEDIO	10,00
	GRANDE	20,00
93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
	PEQUENO	5,00
	MEDIO	10,00
	GRANDE	20,00
94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	
	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	isento
	Atividades de organizações sindicais	isento
	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	isento
	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	10,00
95	E MANUTENÇÃO DE REPARAÇÃO	

	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
	PEQUENO (ou pessoa física)	4,00
	MEDIO	8,00
	GRANDE	12,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
	PEQUENO (ou pessoa física)	2,00
	MEDIO	5,00
	GRANDE	10,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	
	Sem fins lucrativos	isento
	Pessoa jurídica de direito público	isento
	Pessoa jurídica de direito privado	20,00
CÓD	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UPF - NX
100	OUTRAS ATIVIDADES PASSIVEIS DE LICENCIAMENTO NÃO LISTADAS ANTERIORMENTE (nos termos do decreto regulamentar)	Até 100,00

Anexo IV

Horário especial de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviço

Modalidade de extensão de horário de funcionamento	Fator de aumento
Para o funcionamento até as 22h em dias úteis	25% sobre a licença de Funcionamento
Para o funcionamento no horário noturno 22h as 06h	25% sobre a licença de funcionamento
Para o funcionamento em domingos e feriados	50% sobre a licença de funcionamento

Quando os estabelecimentos comerciais e de serviço for isento ou não incidente quando a taxa de funcionamento deverá ser aplicado os seguintes valores

FATO GERADOR	EM UPF - NX		
	Dia	Mês	Ano
Taxa a para Funcionamento em Horário Especial	0.10	0.35	2.30
Até 22 (vinte e duas) horas	0.10	0,35	2,30
Além das 22 (vinte e duas) horas	0.15	0,40	2,80
Outras	0.20	0.40	2.8
I - A taxa será recolhida antecipadamente. A – Por Dia, mês antes do início; B - Por Ano, durante o mês de janeiro. C- Nas atividades de Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Similares			

Anexo V
Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda

FATO GERADOR	EM UPF-NX		
	Dia	Mês	Ano
Placas, painéis, faixas cartazes letreiros e similares por $m^{2.}$	0.20	1.00	5.00
Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos dentro do lote até 2 m^2	(isento)	(isento)	(isento)
Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos interna dentro do lote de 2 m^2 a 4m^2	0.10	0.25	1.00
Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos dentro do lote de 4 a 8m^2	0.12	0.30	2.00
Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos dentro do lote acima de 8 m^2	0.15	0.40	3.00
Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços desde que visíveis das vias e logradouros públicos e estradas, por $M^{2.}$	0.10	0.20	2.40
Publicidade em jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, por anunciante e por unidade	0.15	0.40	3.00
Publicidade relativa à atividade exercida em outro local, afixada na parte externa ou interna de terceiros ou locais de frequências pública, por $M^{2.}$	0.10	0,20	2,40
Em veículos próprios por unidade	1.00	2.00	3.00
Rebocadas por avião, por unidade.	1.00	8.00	15.00
Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares:	0.20	1.10	4.50
Em balões por unidade	2.00	6.00	12.00
Em recinto fechado, por filme ou por chapa	0.10	0,40	1.00
Publicidade sonora fora do estabelecimento	0.25	1.20	5.00
Publicidade sonora no interior de estabelecimentos	0.20	1,00	3.50
Publicidade através de distribuição de folhetos por milheiro ou fração	0.25	1.00	2.50
Fixação de faixas por unidade	2,0 (semana)	4,00	###
Qualquer outro tipo de publicidade diferentes dos itens anteriores regulados em decreto	Até 1,00	Até 6,00	Até 24,00

I - A taxa será recolhida antecipadamente.
A – Por Dia, mês antes do início;
B - Por Ano, durante o mês de janeiro.

C- Nas atividades de Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Similares

Anexo VI

Valores da Taxa de Fiscalização de Obra e Parcelamento (EM UPF-NX)

Construção Civil	Unid.	Ref.	Valor em UPF-NX
Alvará de aprovação de projeto	-	M²	0,05
Alteração de projeto aprovado	1	ÚNICO	1,00
Alvará de Execução de projeto	-	M²	0,05
Alvará de conclusão de projeto (HABITE-SE)	-	M²	0,05
Alvará de demolição	-	M²	0,05
Alvará de aprovação, execução e habite-se de torres metálicas e concreto.	-	m linear	0,20
Obras de urbanismo e infraestrutura	**Unid.**	**Ref.**	**Valor em UPF-NX**
Posteamento	100	m linear	10,00
Rede de água	100	m linear	15,00
Cabeamento (telecomunicação)	100	m linear	5,00
	M²	**Proj.**	**Unidade**
Outras unidades não identificadas anteriormente nos termos do decreto regulamentar			Até 30,00
Parcelamento, desmembramento e remembramento	**Unid**	**Ref.**	**Valor em UPF-NX**
Loteamento com implantação de infraestrutura.	10.000	M²	40,00
Desmembramento e Remembramento de áreas, por unidades resultantes.	1	lote	2,00
Retificação de área.	1	M²	0,25

Processo de Legalização	Unid	Ref.	Valor em UPF-NX
Alvará de legalização de edificação – Construção térrea	-	M²	0,12
Emissão de parecer socioeconômico	1	lote	2,50
Emissão de parecer de localização lote	1	lote	10,00
Emissão de parecer de limites do lote	1	lote	10,00
Emissão de parecer de confrontação com vias públicas	-	Matrícula	3,00
Emissão de parecer de confrontação com vias rurais	-	Matrícula	5,00

Anexo VII
Valores da Taxa de Licenciamento Ambiental

Vide Lei Estadual nº 10.242/2014 e posteriores.

Anexo VIII
Valores da Taxa de Fiscalização Sanitária

LEI MUNICIPAL N.º 1.896, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015 e suas alterações posteriores

Anexo IX

Valores da Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UPF-NX POR PERÍODO:		
	DIA	MÊS	ANO
Carros de passeio, por unidade	0,30	0,80	3,00
Caminhões ou ônibus, por unidade	0,50	1,20	5,00
Utilitários, por unidade	0,40	1,00	4,00
Hot Dog, Espetinhos, Pipocas, Churros, Doces e similares (Carrinho) por unidade (PEQUENO PORTE) (*)	0,28	0,72	3,50
Trailer, quiosques destinados ao comércio informal (MÉDIO PORTE) (*)	0,40	1,00	4,50
Espaços maiores, Banca de Revistas, Jornais ou assemelhados (quando autorizado pelo executivo) (*)	###	###	8,00
Assentamento de posteamento para qualquer uso	###	###	0,02
Redes de tubulação, esgoto, água, gases, líquidos químicos ou tóxicos por KM	###	###	1
Instalação de Máquinas, aparelhos e equipamentos por unidade	###	###	1
Estrutura para fixação de Placas, Painéis, Congêneres, por unidade.	0,2	0,8	12
Circo, cinema itinerantes e semelhantes (por m2) (**)	0,01	0,1	###
Parque de Diversão e similares (por m2) (**)	0,01	0,1	###
Exposição de veículos e ou produtos industrializados (por m2) (*)	0,2	0,4	###
Demais ocupações em terreno e/ou em vias e logradouros públicos (por m2)	0,4	4	###
(*) DESCONTO DE 20% PARA ESPAÇOS QUE COMERCIALIALIZEM PRODUTOS DE NOVA XAVANTINA (**) O poder executivo municipal poderá conceder a título de fomento e apoio cultural desconto de até (99%) para as atividades que fomentem, esporte, cultura e lazer da municipalidade.			

Anexo X

Valores da Taxa Fiscalização de Obras em Espaços Públicas

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFM POR PERÍODO:		
	DIA	SEMANA	MÊS
SUBSTITUIÇÃO DE CABOS DE COMUNICAÇÃO (POR QUADRA)	0,1	0,5	4
SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORADORES (POR QUADRA)	0,1	0,5	4
LIGAÇÃO NA REDE DE ÁGUA OU ESGOTO (POR LIGAÇÃO)	0,05	0,2	1
MANUTENÇÃO DE LETREIROS, OUTDOOR E PAINEIS (POR UNIDADE)	0,1	0,5	4
MANUTENÇÃO OU EXPANÇÃO DA REDE ELÉTRICA (POR QUADRA)	###	1	15
MANUTENÇÃO OU EXPANÇÃO DA REDE DE COMUNICAÇÃO (POR QUADRA)	###	1	15
MANUTENÇÃO OU REFORMA DE CALÇADAS (POR LOTE)	###	0,5	7
OCUPAÇÃO DE PASSEIO E CALÇADAS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	0,1	0,5	4
FECHAMENTO DE VIAS EM DIAS ÚTEIS (REALIZAÇÃO DE OBRAS)	3	###	###
FECHAMENTO DE VIAS EM FINS DE SEMANA (REALIZAÇÃO DE OBRAS)	0,1	###	###
OUTRAS HIPÓTESES DE INTERDIÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS	0,1	###	###

Anexo XI

Valores da Taxa de Fiscalização de Serviços Concessionários

Serviço prestado em concessão	unidade	UPF-NX
Permissão/motorista		
Ônibus (acima de 20 lugares) e caminhão	por veículo	2,0
Ônibus (até 20 lugares) micro ônibus, van, utilitários e similares	por veículo	1,5
veículos de passeio, camionetes	por veículo	1,0
Motocicletas	por veículo	0,5
Registro		
Ônibus (acima de 20 lugares) e caminhão	por veículo	3,0
Ônibus (até 20 lugares) micro ônibus, van, utilitários e similares	por veículo	2,5
veículos de passeio, camionetes	por veículo	2,0
Motocicletas	por veículo	1,0
Renovação anual		
Ônibus (acima de 20 lugares) e caminhão	por veículo	2,0
Ônibus (até 20 lugares) micro ônibus, van, utilitários e similares	por veículo	1,5
veículos de passeio, camionetes	por veículo	1,0
Motocicletas	por veículo	0,5
Outros		
Inspeção por serviço de Abastecimento de Água e Esgoto	por assinaturas	0,01
Inspeção de operação da Rodoviária	por passageiro	0,1
transferência de alvará de taxista	por veículo	1,0
transferência de alvará de ônibus	por veículo	3,0
Vistoria semestral de Veículos ou Baixa cadastral	por veículo	0,5
instalação e inspeção de Taxímetro	por unidade	1,0
homologação de ponto de embarque/desembarque de veículo de aluguel	por ponto	10,0

Anexo XII
taxa de licença de comércio ambulante
(por contribuinte)

	UPF-NX
1) gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e outros produtos in-natura:	
a) por dia	1,2
b) por mês	3,0
b) por ano	10,0
2) utensílios domésticos, industrializados e manufaturados:	
a) por dia	3,0
b) por mês	10,0
b) por ano	30,0
3) confecções e calçados e produtos artesanais:	
a) por dia	1,0
b) por mês	2,5
b) por ano	8,0
4) atividades culturais e outras atividades:	
a) por dia	0,8
b) por mês	2,0
b) por ano	7,0

Anexo XIII

Taxa de Lixo

CATEGORIA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	METRAGEM CONSTRUÍDA	FI UPF	VM VALOR MENSAL	VA VALOR ANUAL
RESIDENCIAL	ATÉ 150 m²	0,3 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	De 151 m² a 300 m²	0,4 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	Acima de 300m²	0,5 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
COMERCIAIS	ATÉ 150 m²	0,5 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	De 201 m² a 400 m²	0,7 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	ACIMA DE 400 m²	0,9 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
INDUSTRIAIS	ATÉ 800 m²	0,9 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	De 801 m² a 2000 m²	1,1 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	ACIMA DE 2000 m²	1,3 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
Outros	Até 800 m²	0,5 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
Outros	ACIMA DE 800m²	1,3 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12

Parágrafo único. O cálculo é realizado a partir da multiplicação do percentual aplicável inserido na tabela anexa a esta Lei, conforme valor da UPF vigente no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o tipo de utilização autônoma do imóvel e faixa de m², onde:
VM = Valor Mensal da Taxa
UPF = Unidade Padrão Fiscal
FI = Faixa de Incidência prevista na Tabela do Anexo I
VM = (UPF x FI)
VA = Valor Anual da Taxa
UPF = Unidade Padrão Fiscal
FI = Faixa de Incidência prevista na Tabela do Anexo I
VA = (UPF x FI) x 12

DE FORMA TRANSITÓRIA AS TARIFAS FICAM ESTIPULADA AS

TARIFAS REFERENTES A REMOÇÃO DE ENTULHO

Tipo de serviços.	BASE DE cálculo POR M^3	UPF NX
Aterro e remoção de entulho	M^3	0,3
Remoção de galhos e tronco de arvores	POR VEÍCULO (CAMINHÃO)	2,5
Outros.	POR VEÍCULO (CAMINHÃO)	2,5
Gradear terreno	Por 180 m^2	2,5
Poda de arvores no interior da propriedade	Por exemplar	2,5

O pagamento da tarifa não exime o contribuinte infrator do pagamento da respectiva multa

Anexo XIV

Valores da Taxa Serviços Públicos

tipo de serviços	unidade	UPF-NX
Apreensão e transporte de animal		
pequeno porte	unidade	0,50
médio porte	unidade	0,70
grande porte	unidade	1,50
Depósito de animal		
pequeno porte	unidade/dia	0,30
médio porte	unidade/dia	0,50
grande porte	unidade/dia	1,00
Apreensão de bens e/ou mercadorias:		
mercadorias não perecíveis	kg	0,10
carrinho de alimentos de tração humana	unidade	0,15
trailers ambulantes com rodas	unidade	0,80
quiosques sem rodas	unidades	0,80
cadeiras, mesas e expositores	unidade	0,10
apreensão de produtos perecíveis impróprio para consumo	kg	0,10
apreensão de produtos perecíveis aptos para o consumo	kg	0,05
demais apreensões não descritas anteriormente	por ato	0,10
Depósito de bens e mercadoria		
mercadorias não perecíveis	kg	0,10
carrinho de alimentos de tração humana	unidade	0,20
trailers ambulantes com rodas	unidade	0,50
quiosques sem rodas	unidades	0,40
cadeiras, mesas e expositores	unidade	0,05
demais apreensões não descritas anteriormente	por ato	0,05
Cemitério - Inumação e Reinumação		
em sepultura no chão	por unidade	1,50
jazigo ou gaveta	por unidade	2,00
em mausoléu	por unidade	3,00
Cemitério - Manutenção e conservação		
Em sepultura rasa primeiros 5 (cinco) anos	por ano	0,70
Em carneira ou jazigo, primeiros 5 (cinco) anos	por ano	1,40
Em mausoléu	por ano	2,00
Em sepultura rasa, após 5 (cinco) anos	por ano	0,70
Em carneiras ou jazigos, após 5 (cinco) anos	por ano	1,10
Cemitério – Exumação		
antes de vencido o prazo regular de decomposição (autorização Judicial)	por ato	2,50
depois de vencido o prazo regular de decomposição (autorização Judicial)	por ato	1,25
Cemitério – outros		
entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	por ato	1,50
autorização para construção de túmulo ou mausoléu	por ato	1,50
autorização para colocação de lápide, de inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento	por ato	1,50
do cemitério, por carneira e por ano	Por unidade	2,00
ocupação de ossuário	por ato	1,50
Remoção de veículos		
Ônibus (acima de 20 lugares) e caminhão	ocorrência	4,00
Ônibus (até 20 lugares) micro-ônibus, van, utilitários e similares	ocorrência	3,00
veículos de passeio, camionetes	ocorrência	2,00
Motocicletas	ocorrência	1,00
Guarda de veículos		
Ônibus (acima de 20 lugares) e caminhão	unidade/dia	3,00
Ônibus (até lugares) micro-ônibus, van, utilitários e similares	unidade/dia	2,00
veículos de passeio, camionetes	unidade/dia	1,00
Motocicletas	unidade/dia	0,50
Interdição de vias		
Fechamento de vias em dias úteis (atividade lucrativa - exceto realização de obras)	unidade/dia	4,00
Fechamento de vias em dias úteis (outras atividades - exceto realização de obras)	unidade/dia	2,00

Fechamento de vias em fins de semana (lucrativa - exceto para realização de obras)	unidade/dia	2,00
Fechamento de vias em fins de semana (outros - exceto para realização de obras)	unidade/dia	1,00

Anexo XV
Valores da Taxa de Expediente

Tipos de expediente	unidade	UPF-NX
Busca e desarquivamento de processos administrativos (até 10 anos)	por processo	1,00
Inscrição ou Averbação de informação no Cadastro Tributário	por ato	0,10
Demais baixas (diversas)	por ato	0,20
Cópia impressa de Decretos, Leis, editais, portarias	Por folha	0,05
cópia de plantas	por planta	1,00
Laudo de avaliação de imóvel urbano	por ato	2,00
Laudo de avaliação de imóvel rural até 50ha	por ato	4,00
Laudo de avaliação de imóvel rural até 500ha	por ato	6,00
Laudo de avaliação de imóvel rural acima de 500ha	por ato	8,00
Boletim de Informação Cadastral	por ato	0,1
Numeração e renumeração de imóveis construídos	por ato	0,5
Fornecimento de 2ª via impressa de alvarás, certidões e outros	por ato	1,0
Matrícula de vacinação animal	por ato	0,2
Atos de expediente de arrecadação	por ato	0,15
Certidão de Lançamento Tributário (Decadência)	por ato	3,00
Confecção de Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI	por ato	1,5
Declarações e Certidões expedidas (exceto on-line)	por ato	2,00
Registro de Marca a Fogo	por ato	2,00

Anexo XVI

COSIP – Contribuição de Iluminação Pública

Nos termos da legislação em vigor, ou, na ausência desta:

RESIDÊNCIAS FAIXA DE CONSUMO		CONTRIBUIÇÃO sob a fatura (%)
0	50	ISENTO
51	100	3%
101	200	5%
201	400	7%
401	600	9%
601	800	11%
801	1000	13%
1001	1200	15%
1201	1500	17%
1501	acima	19%

NÃO RESIDENCIAL FAIXA DE CONSUMO		CONTRIBUIÇÃO sob a fatura (%)
0	50	8%
51	100	10%
101	200	12%
201	400	14%
401	6000	16%
601	800	18%
801	1000	20%
1001	1200	22%
1201	1500	24%
1501	acima	26%